

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI - 9º DA REPUBLICA - M. 200

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 26 DE JULHO DE 1897

SUMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.536, concedendo a autorização á *The São Bento Gold Estates, Limited*, para funcionar na Republica.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Marinha — Expediente de 15 e 17 do corrente.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.536 DE 28 DE JUNHO DE 1897

Concede a autorização á *The S. Bento Gold Estates, Limited*, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The S. Bento Gold Estates, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida a autorização á *The S. Bento Gold Estates, Limited*, para funcionar na Republica, limitando-se, porém, aos trabalhos de mineração e seus accessorios no Estado de Minas Geraes, sob as clausulas, que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, ficando os outros serviços mencionados nos respectivos estatutos dependentes de nova autorização do Governo Federal.

Capital Federal, 28 de junho de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Joaquim D. Murtinho.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2.536 desta data

I

A *The S. Bento Gold Estates, Limited* é obrigada a ter um representante na Republica, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar na Republica ficarão sujeitos unicamente ás leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunaes judicarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, nem recorrer á intervenção diplomatica, sob pena de nulidade da presente autorização.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer em seus estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, se infringir esta clausula.

A infracção da primeira clausula será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Capital Federal, 28 de junho de 1897. — Joaquim Murtinho.

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça.—Escriptorio rua de S. Pedro n. 14. sobrado

Certifico pela presente em como me foram apresentados um certificado de incorporação e os estatutos da *The São Bento Gold Estates, Limited*, escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumprí em razão do meu officio e litteralmente vertidos, dizem o seguinte:

Tradução.—*The São Bento Gold Estates, Limited*.

A—Certificado da incorporação de uma companhia.

Certifico pelo presente que a *The São Bento Gold Estates, Limited*, foi incorporada de accordo com as leis sobre companhias, de 1862 a 1893, como companhia limitada, em 24 de março de 1897.

Assignado por mim, em Londr e 303 2 1) abril de 1897.—*J. S. Purcell*, registrador de companhias anonymas.

Leis sobre companhias de 1862 a 1893.

Companhia limitada por ações.

—

Memorandum de Associação da *The São Bento Gold Estates, Limited*

1

O nome da companhia é *The São Bento Gold Estates, Limited*.

2

O escriptorio registrado da companhia será sito na Inglaterra.

3

Os fins para os quaes se estabeleceu a companhia são:

(1) Adquirir e tomar posse de certas propriedades mineras e que contenham madeiras, sitas no Estado de Minas Geraes, Republica do Brazil e para este fim celebrar e levar a effeito, com ou sem modificação, o contracto mencionado na clausula 3ª dos estatutos da companhia.

(2) Pisar, conseguir, tirar das pedreiras, fundir, calcinar, refinar, compor, amalgamar, manipular e preparar, para o mercado, metal bruto e substancias metallicas, e mineras e realizar quaesquer outras operações metalurgicas que possam conduzir a qualquer dos fins da companhia.

(3) Comprar e adquirir propriedades territoriaes, outras minas, titulos e direitos de mineração, no Brazil ou em outras partes, e desenvolver os seus recursos e procurar tirar beneficio das terras, edificios, titulos e direitos de então da companhia, pela maneira por que esta possa julgar conveniente, e em particular, limpando, escoando, cercando, plantando, construindo, melhorando, cultivando, fazendo pastos e promovendo immigração, estabelecendo cidades, villas e povoações.

(4) Realizar negocios de cultivadores, pastagens, conservadores de carnes e fructas, de corvejarias, de plantações, mineiros, metallurgistas, donos de pedreiras, olarias, constructores, contractantes para a construção de obras publicas ou particulares, de negociantes importadores e exportadores, constructores de navios, armadores, corretores e quaesquer outros negocios que possam parecer contribuir directa ou indirectamente para o desenvolvimento das propriedades e direitos da companhia.

(5). Estabelecer, construir, manter, melhorar, dirigir, explorar, administrar e superintender quaesquer estradas, vias, bonds, caminhos de ferro, pontes, reservatorios, cursos de agua, caes, aterros, obras hydraulicas, telegraphos, telephones, serrarias, obras de fundição, fornos, fabricas, contractos de transportes e postaes, armazens, estações e outras obras e conveniencias, e contribuir para, ou auxiliar no estabelecimento, construção manutenção, melhoramento, direcção, exploração, governo ou superintendencia dos mesmos.

(6). Fazer sociedade ou fazer qualquer ajuste para partilhar de lucros, união de interesses, concessão ou cooperação reciproca com qualquer sociedade, pessoa ou companhia, e quer em perpetuidade ou de outra forma.

(7). Fazer doações a pessoas e nos casos que parecerem de conveniencia,

(8). Em geral, emprehender e realizar quaesquer operações, negocios ou transacções (excepto emissão de apolices de seguro sobre vida) que possam ser licitamente emprehendedos e realiza os por capitalistas e que a companhia possa julgar conveniente emprehender e realizar.

(9). Requerer, comprar, ou de qualquer forma adquirir, quaesquer patentes, privilegios de invenção, concessões, bem como a autorização exclusiva ou não exclusiva, ou o direito limitado para usar, ou qualquer segredo, ou outra informação sobre qualquer invenção, que possa ser julgada capaz de ser usada para qualquer dos fins da companhia, ou cuja aquisição possa parecer beneficiar directa ou indirectamente esta companhia, e usar, exercer, desenvolver, conceder as respectivas licenças, ou de qualquer forma tirar proveito da propriedade, dos direitos e da informação adquirida.

(10). Comprar ou por outra forma adquirir e emprehender todos ou qualquer parte dos negocios, propriedades e compromissos de qualquer pessoa ou companhia que tenha transacções com esta, que esteja autorizada a funcionar ou possua propriedades que convenham aos fins desta.

(11). Fazer qualquer contracto com qualquer governo ou autoridades, suprema, municipal, local ou outra, e obter desse governo ou autoridade quaesquer direitos, concessões e privilegios que possam parecer levar á cumprimento quaesquer dos fins da companhia.

(12). Fazer sociedade ou entrar em ajustes para partilhar lucros, união de interesses, riscos collectivos, concessões reciprocas ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia, que faça negocios ou que esteja para fazel-os ou que esta companhia tenha autorização para fazer, que possam contribuir directa ou indirectamente para beneficio desta companhia; tomar, ou por outra forma adquirir e possuir, ações ou capital ou titulos desta companhia e subsidiaria, ou auxilia-a, e vender conservar, reemittir com ou sem garantia ou por qualquer forma negociar com essas ações ou titulos.

(13). Em geral, comprar, tomar a arrendamento ou em troca, alugar ou de qualquer outra forma adquirir quaesquer bens moveis ou immoveis e quaesquer direitos ou privilegios que a companhia possa julgar necessario ou conveniente, em referencia a qualquer destes fins ou capazes de ser proveitosamente negociados em conexão com quaesquer dos bens ou direitos de então da com-

panhia, e, em particular, quaer quer terras, edificios, navios, barcos, material rodante e fund-s de commercio.

(14). Estabelecer e sustentar ou ajudar no estabelecimento e sustento de associações, instituições, depositos, fundos ou conveniências, calculados para beneficiar empregados ou ex-empregados da companhia ou seus predecessores, em negocios, ou dependentes ou relações dessas pessoas, conceder pensões e ordenados e fazer pagamentos para seguros, subscriver ou garantir dinheiro para fins caridosos ou beneficentes, ou para qualquer exposição ou para qualquer fim publico, geral ou util.

(15). Vender a empresa da companhia ou qualquer parte da mesma, pelo preço que esta julgar conveniente, e, em particular, por acções, debentures ou titulos de qualquer outra companhia que tenham fins inteiramente ou em parte identicos aos desta.

(16). Promover qualquer companhia ou companhias para adquirirem todas ou quaesquer das propriedades, direitos e compromissos desta companhia, ou para outro qualquer fim que possa parecer contribuir directa ou indirectamente para o beneficio desta companhia.

(17). Empregar e negociar com os dinheiros da companhia, que não foram immediatamente precisos, com as garantias e da maneira que possa ser a qualquer tempo resolvida.

(18). Empréstiar dinheiro as pessoas e nos termos que possam parecer convenientes, e, em particular, a freguezias da companhia e a pessoas que tenham negocios com ella, e garantir a execução de contractos por membros da companhia ou pessoas que com ella tenham negocios.

(19). Obter qualquer ordem competente ou lei do Parlamento para habilitar a companhia a levar a effeito qualquer dos seus fins ou para effectuar qualquer modificação da constituição da companhia ou para outro qualquer fim que possa parecer conveniente, e oppor ou resistir contra quaesquer pedidos ou outros meios que possam parecer a companhia calculados para, directa ou indirectamente, prejudicar os seus interesses.

(20). Levantar tomar a empréstimo ou garantir o pagamento do dinheiro, e nos termos que possam parecer convenientes, e, em particular, pela emissão de debentures ou capital de debenture, perpetuos ou de outra forma, e onerando ou não tolos ou parte dos bens da companhia, presentes e futuros, inclusive o seu capital por chamar.

(21). Saccar, aceitar, endossar, descontar, executar lettras de cambio, notas promissórias, debentures, conhecimentos e outros instrumentos ou titulos negociaveis ou transferiveis.

(22). Remunerar quaesquer partes por serviços prestados ou a serem prestados, collocando ou ajudando a collocar quaesquer acções da companhia ou quaesquer debentures, capital de debenture ou outros titulos da companhia, ou com a formação ou instalação da companhia ou condução dos seus negocios.

(23). Fazer registrar ou reconhecer a companhia na dita Republica do Brazil ou em outra qualquer parte no estrangeiro.

(24). Fazer todas ou qualquer parte das supraditas cousas, em qualquer parte do mundo, quer como principaes, agentes, depositarios, contractantes ou de outra forma e quer só ou conjuntamente com outros e quer por intermedio de agentes, sub-contractantes, depositarios ou outros.

(25). Fazer tudo o mais que for incidental ou conducente á obtenção dos fins acima. E fica aqui declarado que a palavra «Companhia» nesta clausula será considerada incluir qualquer sociedade ou outra associação de pessoas, quer incorporadas quer não, e quer do, micilianas no Reino Unido ou em outra parte, e a intenção é que os fins especificados em cada paragrapho desta clausula não serão, excepto quando expressos em contrario nesse parographo, de forma alguma limitados ou restrictos por referencia ou consequencia dos termos de outro qualquer parographo ou do nome da companhia.

4.ª A responsabilidade dos membros é limitada.

5.ª O Capital da companhia é de £250,000 (duzentas e cincoenta mil libras) dividido em 250,000 (duzentas e cincoenta mil) acções de £1, cada uma, podendo ser as acções divididas, no capital primitivo ou em qualquer capital augmentado, em classes, de diversas, e a ellas respectivamente ligados quaesquer direitos, privilegios e condições preferenciaes, qualificadas, especiaes ou de fidejussão.

Nós cujos nomes e reside eias se acham aqui subscriptos, desejamos formar em uma companhia de accordo com este memorandum de associação, e respectivamente concordamos tomar o numero de acções do Capital da companhia expresso ao lado dos nossos respectivos nomes.

Names, residencias e descrições dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
F. C. Stoop, 4 Hercules Passage E. C. corrector de fundos.....	1
C. Frank Stoop, 4 Hercules Passage. E. C. corrector de fund s..	1
J. de Mispier, 4 Hercules Passage. E. C. Cavalheiro.....	1
G. Von Gulik, 1 Hercules Passage. E. C. Cavalheiro.....	1
Frank W. Lidstone, 4 Hercules Passage. E. C. Cavalheiro.....	1
Henry H. Sparrow, 4 Hercules Passage. E. C. Cavalheiro.....	1
Lewis C. Parisk, 4 Hercules Passage. E. C. Cavalheiro.....	1

Datado de 24 de março de 1897.
Testemunha das assignaturas supra.—
C. F. Dyball.—66 Gresham House E. C., solicitador.
Copia fiel.—(Assignado) J. S. Purcell, registrador de companhias anonymas.

LEIS DE COMPANHIAS, DE 1862 a 1893

Companhia limitada por acções

ESTATUTOS DA THE SÃO BENTO GOLD ESTATES, LIMITED

Preliminar

1. As notas marginaes não affectam a interpretação dos presentes, salvo si houver qualquer cousa no assumpto ou contexto incompativel com ella.

«O escriptorio» entende-se o escriptorio registrado de então da Companhia.

«O registro» entende-se o registro dos membros escripturados, de accordo com o art 25 da lei de companhias, de 1862.

«Mez» entende-se por mez calendario.

«Por escripto» entende-se escripto ou impresso, ou parte escripta e parte impressa.

«Os directores» entendem-se os directores de então.

«Resolução especial» e «resolução extraordinaria» tem a respectiva intelligencia que lhes dá a lei da companhia, de 1862, nos arts. 51 e 129.

Palavras expressas no singular somente incluem o numero plural e vice-versa.

Palavras expressas somente no genero masculino incluem o genero feminino.

Palavras designando pessoas incluem corporações.

2. Os regulamentos contidos na tabella A na primeira lista da lei de companhias, de 1862, não terão applicação a esta companhia.

3. A companhia celebrará immediatamente um contracto com Ferdinand Gerardus Goudemit, Punchard Me. Taggart Lowther & Comp. e F. C. Stoop & Comp., nos termos do rascunho que para identificação foi assignado por Cyril Murtimer Murray Rawlins, solicitador do Supremo Tribunal, e os directores executarão esse contracto, com plenos poderes, todavia, de a todo o tempo concordar em qualquer modificação do mesmo, quer antes, quer depois da sua execução. A base essencial sobre a qual é estabelecida

a companhia é que esta adquirirá as propriedades comprehendidas no dito contracto nos termos especificados sujeitos a quaesquer das supraditas modificações (si houver) e de conformidade, e não haverá objecção ao dito contracto que as firmas, partes no dito contracto ou qualquer socio ou socios dessas firmas respectivamente, como installadores desta companhia ou de outra forma, se conservarão em uma posição fiduciaria para com a companhia, ou que os primeiros directores nomeados, como aqui abaixo disposto, não constituam uma directoria independente e todo membro da companhia, presente e futuro, será considerado juntar-se á companhia sob esta base.

4. Nenhum fundo da companhia será applicado na compra ou em empréstimos de acções da companhia.

5. Os negocios da companhia poderão ser começados logo depois da incorporação da companhia, como os directores em sua absoluta discreção julgarem conveniente, e não obstante só tenha sido tomada parte das acções.

6. As acções ficaram sob o governo dos directores, que poderão distribuir ou de qualquer forma dispor dellas ás pessoas, nos termos e condições, e a um premio ou de outra forma, e nos termos que os directores julgarem convenientes, sujeitos, porém, ás estipulações contidas no contracto mencionado na clausula 3 destes, com referencia as acções que tiverem de ser distribuidas de accordo com ella.

7. Si pelas condições da distribuição de qualquer acção, toda ou parte da sua importancia tiver de ser paga por prestações, essa prestação, quando devida, será paga á companhia pelo possuidor da acção.

8. A companhia pôde fazer ajustes para a emissão de acções por uma differença entre os proprios desses acções na importancia das chamadas a pagar e a época do pagamento de suas chamadas.

9. Os possuidores collectivos de uma acção serão tanto cada um por si, como conjunctamente, responsaveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas por essa acção.

10. A companhia terá o direito de tratar o possuidor registrado de qualquer acção como proprietario absoluto da mesma, e de conformidade não será obrigada a reconhecer nenhuma reclamção equitativa ou outra, ou interesse nessa acção da parte de qualquer outra pessoa, salvo como neste disposto.

Cautellas

11. As cautellas de acções serão dadas com o sello da companhia e assignadas por dous directores e rubricadas pelo secretario ou alguma outra pessoa nomeada pelos directores.

12. Cada accionista terá direito a uma cautella pelas acções registradas no seu nome, ou a diversas cautellas, cada uma por uma parte dessas acções. Cada cautella de acções especificará os numeros indicativos das acções a cujo respeito ella é passada e a importancia paga por ella.

13. Si qualquer cautella se estragar ou inutilizar-se, sendo ella então apresentada aos directores, estes poderão ordenar que seja cancellada, e poderão passar uma nova cautella em substituição, e si qualquer cautella se perder ou destruir-se, então, sob prova disso á satisfação dos directores e pela indemnização que os directores julgarem ad quanto se dar, passar-se-ha uma nova cautella á parte que tiver direito á cautella perdida ou destruida.

14. Pagar-se-ha á companhia por cada cautella passada em virtude da clausula precedente a quantia de um shilling, ou menos, conforme os directores possam determinar.

Chamadas

15. Os directores podem a todo o tempo fazer chamadas dos accionistas por todas as importanciaes por pagar, por acções, por elles respectivamente possuidos, e não pelas condições da sua distribuição a pagar em datas

fixadas, e cada accionista pagará a importancia da chamada que lhe for reclamada ás pessoas e nas datas e logares designados pelos directores. Uma chamada poderá ser resolvida pagavel por prestações.

16. Será considerada ter sido feita uma chamada quando a resolução dos directores autorizando-a for tomada.

17. Nenhuma chamada excederá de um quinto da importancia nominal de uma acção, nem terá de ser paga dentro de dois mezes depois da ultima precedente chamada a pagar-se.

18. Quatorze dias antes se dará aviso de qualquer chamada, especificando-se a data e o logar do pagamento e a quem deverá ser paga ella.

19. Si a importancia por pagar a respeito de qualquer chamada ou prestação não for satisfeita no ou antes do dia marcado para o seu pagamento, o possuidor de então da acção a cujo respeito tiver sido feita a chamada ou devida a prestação, pagará pela mesma o juro de 10 % ao anno, a contar do dia marcado para o seu pagamento até o acto de pagar, ou outro qualquer juro que os directores possam determinar.

Os directores podem, julgando conveniente, receber de qualquer accionista que o queira fazer, adeantadamente, toda ou qualquer parte da importancia devida pelas acções que elle possuir além das quantias que forem então chamadas, e sobre as importanciaes então pagas adeantadamente, ou sobre tanto quanto dellas a todo o tempo exceder da importancia das chamadas então feitas, sobre as acções a cujo respeito foi feito esse adeantamento, pagará a companhia juros á razão que for convencionado entre o accionista que adeanta e os directores.

Confisco e penhor

21. Deixando qualquer accionista de pagar qualquer chamada ou prestação no dia ou antes do dia marcado para o respectivo pagamento, os directores podem, a qualquer tempo depois, durante o tempo em que a chamada ou a prestação esteja por pagar, mandar um aviso a esse accionista, reclamando o pagamento juntamente com qualquer juro que seja accrescido e todas as despesas em que possa ter incorrido a companhia em razão dessa falta de pagamento.

22. O aviso designará um dia (não se do menos de 14 dias da data do aviso) e em logar ou logares onde se deverá pagar essa chamada ou prestação e esses juros e despesas.

O aviso tambem declarará que no caso de falta de pagamento na ou antes da data e no logar designados, as acções sobre as que se feita a chamada ou a prestação ficarão sujeitas a confisco.

23. Si as reclamações contidas no supra-dito aviso não forem satisfeitas, quaesquer acções a cujo respeito foi dado esse aviso poderão a qualquer tempo futuro, antes de pagar todas as chamadas ou prestações, juros e despesas por ellas devidas, ser confiscadas por uma resolução dos directores para este fim.

Esse confisco incluirá todos os dividendos declarados a respeito das acções confiscadas e não pagas antes do confisco.

24. Toda a acção assim confiscada será considerada propriedade da companhia; os directores podem vender, redistribuir ou de qualquer forma dispôr da mesma, da maneira que lhes parecer conveniente.

25. Os directores podem a qualquer tempo, antes que a acção confiscada seja vendida, redistribuida ou de qualquer forma disposta, annullar o seu confisco nas condições que julgarem conveniente.

26. Os accionistas cujas acções tenham sido confiscadas serão, não obstante, obrigados ao pagamento immediato á companhia de todas as chamadas, prestações e despesas que elle dever relativamente a essas acções na data do confisco, juntamente com o respectivo juro da data do confisco até o seu pagamento, á razão de £ 10 por cento ao anno, e os directores forçarão ao pagamento destas impor-

tancias ou de qualquer parte dellas, si julgarem conveniente, porém não terão obrigação alguma de assim proceder.

27. A companhia terá um direito primordial e preferencial sobre todas as acções (não sendo acções integralizadas) registradas no nome de cada accionista (quer só, quer conjuntamente com outras, pelas suas dividas, compromissos ou obrigações, só ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, para com a companhia, quer o periodo pa a o pagamento, cumprimento ou desempenho já se tenha ou não vencido. Esse direito de penhor se estenderá a todos os dividendos, a todo tempo declarados a respeito dessas acções. Salvo convencionado de outra forma, o registro de uma transferencia de acções operará com uma renuncia do penhor da companhia (si houver) sobre essas acções.

28. Afim de obrigar esse penhor, os directores podem vender as acções sujeitas a elle pela maneira que julgarem conveniente; podem nenhuma venda se fara sem que tenha chegado o periodo supradito e que tenha sido remetido aviso por escripto ao accionista da intenção de vender ou aos testamenteiros ou administradores de-to, e que estes tenham faltado ao pagamento, cumprimento ou desonerção dessas dividas, compromissos ou obrigações sete dias depois desse aviso.

29. O producto liquido de-a venda será applicado á satisfação das dividas, compromissos ou obrigações e o restante (caso haja) pago ao accionista, seus testamenteiros, administradores ou representantes.

30. Feita a venda depois do confisco ou para obrigar a um penhor, no exercicio dos poderes acima dados, os directores podem mandar inscrever no registro o nome do comprador pela acção vendida, e o comprador nada terá que ver com a regularidade do processo ou com a applicação do dinheiro da compra, e, depois de inscripto o seu nome no registro relativamente a essas acções, a validade da venda não será contestada por pessoa alguma e o recurso de qualquer pessoa affectada pela venda será por damnos somente e contra a companhia exclusivamente.

Transferencia e transmissão de acções

31. O instrumento de transferencia de qualquer acção será assignado, tanto pelo transferente como pelo transferido e aquelle será considerado como possuidor dessa acção, até que o nome do transferido tenha sido inscripto no registro.

32. O instrumento de transferencia de qualquer acção será por escripto na forma commum usual.

33. Os directores podem recusar o registro de qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tenha direito de penhor, e no caso de acções não integralizadas pôe recusar o registro de transferencia a um transferido que elles não aceitem.

34. Todo instrumento de transferencia será depositado no escriptorio para o registro, acompanhado da cautella das acções que tem de ser transferidas, e de outra qualquer prova que a companhia exigir para provar o direito do transferente de transferir as acções.

35. Todo instrumento de transferencia que for registrado sera retido pela companhia; porém, qualquer instrumento de transferencia, cujo registro for recusado pelos directores, será, si pedido, restituído á pessoa que o depositar.

36. A despeza de cada transferencia não excederá de 2 sh. 6 d., a qual será paga, si os directores o exigirem, antes do registro.

37. Os livros de transferencias e registro de accionistas serão encerrados durante o tempo que os directores julgarem conveniente, não excedendo, no todo, de 30 dias em cada anno.

38. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido (não sendo um de possuidores collectivos) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás acções registradas no nome de-se accionista, e, no caso de fallecimento de qualquer um ou mais dos possuidores colle-

ctivos de quaesquer acções registradas, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ou interesse nas ditas acções.

39. Qualquer pessoa que venha a ter direito a acções em consequencia do fallecimento ou fallencia de qualquer accionista, depois de apresentar prova de que ella suscit o caracter a cujo respeito propõe-se agir de conformidade com esta clausula ou do seu direito, segundo os directores julgarem sufficientes, pôde, com a approvação destes (que não teem obrigação alguma de dar) ser registrada como accionista a respeito dessas acções, ou pôde, sujeita aos regulamentos sobre transferencias abaixo contidos, transferir as ditas acções. Esta clausula está aqui abaixo designada por—clausula de transmissão.

Garantes de acção

40. A companhia, com referencia a acções integralizadas pôde emittir garantias (aqui em seguida denominadas «garantes de acção») declarando que o portador tem direito ás acções nelles especificadas, e pôde providenciar por coupons ou por outra forma sobre o pagamento dos futuros dividendos sobre as acções incluídas nesses garantias.

41. Sobre garantias de acções terão effeito as seguintes disposições:

1.º Nenhum garante de acção será emittido sem pedido escripto da pessoa então inscripta no registro dos accionistas como possuidor da acção a cujo respeito se tem de emittir o garante, porém não haverá objecção a que o pedido seja assignado pela pessoa que o fizer antes de ser o seu nome inscripto no registro como o possuidor.

2.º O pedido será da forma e authenticado por declaração de lei ou por outra prova, caso haja, quanto á identidade da pessoa que o fizer e do seu direito ou titulo á acção, que os directores a todo o tempo exigirem e será depositado no escriptorio da companhia.

3.º Antes da emissão de um garante de acção, a cautella (si houver) passada a respeito das acções pretendidas serão incluídas nelle, será entregue aos directores, podendo estes dispensar esta condição.

4.º Qualquer pessoa que requeira uma emissão de garante de acção pagará na data do pedido aos directores o direito do sello, bon como a despeza, que não excederá de um shilling por cada garante de acção, que os directores a todo tempo marcarem.

5.º Os garantias de acções serão passados com o sello e assignados por um director e rubricados pelo secretario ou outro qualquer official competente no logar do secretario, nomeado pela directoria para esse caso.

6.º Cada garante de acção conterá o numero de acções e será na lingua e forma que os directores julgarem conveniente.

O numero primitivamente annexo a cada acção será declarado nesse garante de acção.

(7) Serão annexados aos garantias de acções coupons pagaveis ao portador do numero que os directores julgarem conveniente, dispondo sobre o pagamento dos dividendos ou juros relativos ás acções nelles incluídas, e os directores providenciarão, como a todo tempo julgarem conveniente, sobre a emissão de novos coupons aos portadores de cada de garantias de acção, quando os coupons a elles annexos estiverem esgotados.

(8) Cada coupon se distinguirá pelo numero do garante de acção a qual elle pertence, e por um numero indicando o logar que elle occupa na série de coupons pertencentes ao garante. Os coupons não exprimirão serem pagos em periodo particular, nem conterão declaração alguma sobre a importancia que terá de ser paga.

(9) Depois de declarado o pagamento de qualquer dividendo ou juros sobre as acções especificados em qualquer garante de acção, os directores publicarão um aviso em uma folha diaria publicada em Londres, e em outra qualquer folha (si houver) que elles garem conveniente, declarando a importancia por acção ou porcentagem a pagar, a data do pagamento e o numero de serie do

coupon que tem de ser aproveitado, e assim qualquer pessoa que apresente e entregue um coupon daquelle numero da série no lugar ou em um dos lugares indicados no coupon ou no dito annuncio terá direito de receber, á expiração desse numero de dias (não excedendo de cinco), depois dessa entrega, como os directores a todo tempo determinarem, o dividendo ou o juro a pagar pelas acções especificadas no dito garante de acção ao qual pertenceu o dito coupon, de accordo com o aviso que tiver sido dado por annuncio.

10. A companhia terá o direito de reconhecer um direito absoluto no portador de então de qualquer coupon annuciado como acima dito, para pagamento do dividendo ou juro do garante de acção ao qual pertencer o dito coupon, que tiver sido como acima declarado a pagar com a apresentação e entrega do coupon, e a entrega desse coupon será uma boa desoneração para a companhia.

11. Entregando-se ou destruindo-se qualquer garante de acção ou coupon, os directores, depois da entrega do mesmo para cancelação, darão um novo em seu lugar.

12. Perdendo-se ou destruindo-se um garante de acção ou coupon, os directores podem, sendo provada a satisfação destes a perda ou destruição e após indemnização dada á companhia, como ella julgar adequado, passar outro garante de acção ou coupon em lugar daquelle.

13. Nos casos dispostos nas condições 11 e 12, será paga á companhia, pela pessoa que se aproveitar dessas condições, uma despeza de 2 schillings e 6 ds., excluindo todas as despesas referentes á investigação de prova de perda ou destruição, e de uma indemnização á companhia.

Pessoa nenhuma, como portadora de um garante de acção, terá direito de assistir ou votar, ou exercer quaesquer dos direitos de accionista em qualquer assembléa geral da companhia, ou assignar qualquer requisição para ou auxiliar na convocação de qualquer assembléa geral, sem que tres dias pelo menos, antes do dia designado para a assembléa, no primeiro caso, e sem que antes de ser o requerimento deixado no escriptorio, no segundo caso, ella tenha depositado o garante de acção no escriptorio ou no lugar que os directores designarem, juntamente com uma declaração escripta do seu nome e endereço, e sem que o garante de acção fique depositado até depois da assembléa geral ou qualquer adiamento da mesma. O nome de mais de um de possuidores collectivos de um garante de acção não será recebido.

15. Entregar-se-ha á pessoa que depositar um garante de acção um certificado declarando o seu nome e residencia e o numero de acções representadas pelo garante por elle depositado, e esse certificado lhe dará direito de assistir e votar em assembléa geral da mesma maneira, como si elle fosse accionista registrado da companhia relativamente á acção especificada no dito certificado.

Depois de entregue o dito certificado á companhia, o garante de acção a cujo respeito aquelle foi passado será restituído.

O certificado póde ser como segue :

«The São Bento Gold Estates, Limited.

«Numero.....

«Certifico que..... de.... depositou, de accordo com os regulamentos da companhia, os garantidos de acção abaixo mencionados, pelos quaes elle tem direito a assistir á assembléa geral da companhia que se tem de realizar no dia.... de..... de 1897.

«Datado de ... de de 1897.—.....

O secretario.

«Particulares de garantidos de acções depositadas.»

16. Nenhum portador de garante terá direito de exercer direitos de accionista (salvo como acima expressamente disposto sobre assembléas geraes), sem apresentar esse garante e declarar o seu nome e residencia e (si os directores o exigirem) sem permittir que nelle seja feita uma declaração do facto, da data, fim e consequencia de sua apresentação.

17. Si o portador de um garante de acção entregal-o para ser cancelado e com elle depositar no escriptorio uma declaração assignada por elle pela forma o autenticada da maneira que os directores exigirem, pedindo ser registrado como accionista, a respeito das acções especificadas no dito garante de acção e pondo nessa declaração o seu nome, residencia e occupação, elle terá direito de ter o seu nome inscripto como accionista no registro dos accionistas da companhia, relativamente ás acções especificadas no garante de acção entregue.

18. Sujeito ás condições precedentes e aos presentes, o portador de um garante de acção será um accionista para todos os effeitos.

Conversão de acções em capital

42. A companhia em assembléa geral póde converter quaesquer acções integralizadas em capital.

43. Quando quaesquer acções forem convertidas em capital, os diversos possuidores desse capital podem dahi por deante transferir os respectivos interesses nellas ou qualquer parte desses interesses, da mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamentos por que podem ser transferidas acções do capital da companhia, ou tão approximadamente quanto as circunstancias o permittirem.

Porém os directores podem, a todo o tempo, si julgarem conveniente, fixar a importancia minima de capital transferivel e determinar que fracções de uma libra não serão negociáveis, com poderes, porém, á sua discricção, de desprezar essas regras em qualquer caso particular.

44. O capital conferirá aos seus respectivos possuidores os mesmos privilegios e vantagens na participação de lucros e de votar em assembléas da companhia e para outros fins como si tivessem sido conferidos por acções de igual importancia no capital da companhia, porém de forma que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de capital consolidado que não teriam, si existisse em acções, conferido esses privilegios ou vantagens. E, salvo como acima dito, todas as disposições aqui contidas terão applicação, tanto quanto as circunstancias o permittirem a capital como a acções. Essa conversão não affectará ou prejudicará qualquer preferencia ou outro privilegio especial.

45. Qualquer capital ordinario pode, por uma resolução especial, ser subdividido em secções preferenciaes e differenciaes, e quaesquer direitos preferenciaes podem ser annexados a secção preferencial sobre a secção differencial.

Aumento e redução de capital

46. A companhia em assembléa geral pode a todo tempo augmentar o capital pela criação de novas acções da importancia que possa ser considerada conveniente.

47. As acções novas serão emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios inherentes a ellas que a assembléa geral, resolvendo sobre a criação dellas, determinar, e si não for tomada determinação, conforme os directores resolverem, e em particular essas acções podem ser emitidas com um direito preferencial ou qualificado a dividendos, e na distribuição do activo da companhia e com um direito especial ou sem nenhum de votar.

48. A companhia em assembléa geral póde, antes da emissão de quaesquer acções novas, determinar que ellas ou quaesquer dellas sejam offercidas primeiramente aos accionistas, em proporção á importancia do capital que elles possuírem, ou fazer outras quaesquer disposições sobre a emissão e distribuição das acções novas, porém na falta dessa determinação ou a quanto ella não se estenda, as acções novas podem ser negociadas como si fizessem parte das acções do capital primitivo.

49. Excepto de outra forma disposto pelas condições da emissão ou pelos presentes, qualquer capital levantado pela criação de

acções novas será considerado parte do capital inicial ordinario e sujeito ás disposições aqui contidas com referencia ao pagamento de chamadas e prestações, transferencia e transmissões, confisco, penhor, entrega e outras cousas.

50. A companhia póde a todo tempo, por uma resolução especial, reduzir o seu capital, pagando capital ou cancellando capital que se tenha perdido ou não est ja representado por valores, ou reduzindo o compromisso sobre as acções ou pela forma que possa parecer conveniente, e o capital póde ser pago na base de que elle possa ser chamado de novo, ou de outra forma, e a companhia tambem póde, por uma resolução especial, subdividir ou consolidar as suas acções, ou quaesquer dellas.

51. A resolução especial, pela qual é subdividida qualquer acção, póde determinar que entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dellas terão preferencia sobre as outras ou outra, e que os lucros applicaveis ao pagamento de dividendos dellas serão apropriados de conformidade.

Direitos de modificação

52. Si a qualquer tempo o capital, em razão da emissão de acções preferenciaes ou outras, for dividido em diversas classes de acções, todos ou quaesquer dos direitos e privilegios inherentes a cada classe podem ser modificados por ajuste entre a companhia e qualquer pessoa que pretenda contractar por parte dessa classe, com tanto que este ajuste seja confirmado por uma resolução extraordinaria passada em assembléa geral dos possuidores de acções dessa classe.

E todas as disposições aqui em segun a contidas sobre assembléas geraes terão applicação, *mutatis mutandis*, a essas assembléas, porém de maneira que a *quorum* seja de accionistas possuidores ou representando por procuração dous terços de valor nominal das acções da classe emitidas.

Poderes para contrahir empréstimos

53. Os directores podem a todo o tempo, á sua discricção, tomar empréstimo ou garantir o pagamento de qualquer importancia ou importancia para os fins da companhia, porém de forma que as importancias em qualquer época devidas não excedam, sem approvação de uma assembléa geral, da importancia nominal do capital.

Talavia nenhum emprestador ou outra pessoa que negociar com a companhia terá que ver ou inquirir si o limite foi observado.

54. Os directores podem levantar ou garantir o pagamento das importancias, da maneira e nos termos e condições que a todos os respetos julgarem conveniente, e em particular pela emissão de *debentures* ou *debenture* da companhia operando toda ou qualquer parte dos bens da companhia (presentes e futuros) inclusive o seu capital então por chamar.

55. *Debentures*, *debenture* de capital ou outros titulos podem ser feitos, transferiveis livres de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa a quem forem emitidos.

56. Quaesquer *debentures*, *debenture* de capital, bonds ou outros titulos podem ser emitidos com desconto, premio ou de outra forma, e com quaesquer privilegios especiaes quanto a resgates, entrega, distribuição de accções, emporecimento e votação nas assembléas geraes da companhia, nomeações de directores e outros assumptos.

57. Os directores farão escripturar um registro, de accordo com o art. 43 da lei de companhias, de 1862, de todas as hypothecas e *onus* que affectarem especialmente os bens da companhia.

Assembléas geraes

58. A primeira assembléa geral será realizada na data, (que não será mais de quatro mezes depois do registro do *Memorandum* de associação da companhia) e no lugar que os directores possam determinar, e quer em Inglaterra ou em outra qualquer parte.

59. Realizar-se-hão assembléas geraes subsequentes uma vez pelo menos em cada ca-

lendario subsequente, na data e logar que a companhia em assembléa geral possa determinar, e si não for determinada essa data ou logar, então será na data e logar que os directores determinarem.

60. As supra mencionadas assembléas geraes serão denominadas «assembléas ordinarias», e quaesquer outras assembléas da companhia serão chamadas

Assembléas extraordinarias

61. Os directores podem, sempre que julgarem conveniente, convocar uma assembléa extraordinaria, e o fôrão a requerimento assignado por accionistas possuidores no conjunto de um decimo do capital emitido.

62. Esse requerimento especificará o fim da assembléa requerida e será assignado pelos accionistas que o fizeram e depositado no escriptorio. Póde consistir de diversos documentos da mesma forma, cada um assignado por um ou mais dos requerentes. A assembléa deve ser convocada para os fins especificados nos requerimentos e si convocada por outra forma que pelos directores, para aquelles fins sómente.

63. No caso que os directores, em 14 dias depois desse deposito, deixem de convocar a assembléa extraordinaria para ter logar dentro de 21 dias depois desse deposito, os requerentes ou outros quaesquer accionistas que possuam igual proporção do capital podem por si mesmos convocar uma assembléa que se realizará dentro de seis semanas depois desse deposito.

64. Sete dias antes dar-se-ha aviso por annuncio ou remetendo-se pelo correio ou por outra forma remettido como abaixo disposto, especificando o logar, dia e hora da assembléa, e no caso de negocio especial, a natureza geral desse negocio. Com o consentimento escripto de todos os accionistas de então, póde ser convocada uma assembléa geral por um aviso de prazo menor de sete dias e de qualquer maneira que julgarem conveniente.

65. A omissão accidental em se dar esse aviso a qualquer dos accionistas não annullará resolução alguma passada na respectiva assembléa.

Modo de proceder das assembléas geraes

66. O assumpto de uma assembléa geral ordinaria, a não ser a primeira, será o receber e julgar a conta de lucros e perdas, o balanço, os relatorios dos directores e os dos fiscaes, eleger directores e outros officiaes no logar dos que se retirarem por meio do turno, declarar dividendos e tratar de quaesquer outros negocios que de accordo com os presentes devem ser tratados em uma assembléa ordinaria. Quaesquer outros negocios tratados em uma assembléa ordinaria e os tratados em assembléa extraordinaria serão considerados especiaes.

67. Tres membros pessoalmente presentes ou por procuração formarão *quorum* para uma assembléa geral, e no caso de uma corporação que seja accionista da companhia, qualquer director, gerente ou secretario dessa corporação, comparecendo por ella, será, para todos os fins, inclusive o direito de votar, considerado representar essa corporação. Negocio nenhum será tratado em assembléa geral, sem que haja *quorum* no negocio do negocio.

68. O presidente dos directores terá o direito de presidir as assembléas geraes; não havendo presidente ou si em qualquer assembléa elle não estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora designada para ter logar a reunião, os accionistas presentes escolherão outro director para presidente, e não havendo director presente ou declinando qualquer dos directores presentes de tomar a presidencia, então os accionistas presentes escolherão um dentre si para presidente.

69. Si dentro de meia hora da hora marcada para a assembléa não houver *quorum*, a assembléa, si tiver sido convocada a requerimento, como acima dito, será dissolvida; porém em outro qualquer caso ella será adiada para o mesmo dia da proxima semana,

na mesma hora e logar, e si nessa assembléa ahiada não houver *quorum*, os accionistas presentes formarão *quorum*, e poderão tratar dos assumptos para que foi convocada a assembléa.

70. Toda questão submettida a uma assembléa será decidida em primeiro logar por levantamento de mãos, e no caso de empate de votos, o presidente, tanto na votação por levantamento de mãos como por escrutinio, terá o voto de desempate, além do voto ou dos votos a que elle possa ter direito como accionista. Em levantamento de mãos o accionista representado por procurador não terá voto algum.

71. Em qualquer assembléa geral, salvo o presidente pedindo escrutinio, ou cinco accionistas pelo menos ou um ou mais accionistas possuindo ou representando por procuração ou com direito de votar relativamente a, pelo menos, um decimo do capital representado na assembléa, uma declaração feita pelo presidente de que uma resolução passou por uma maioria particular ou não passou, e uma inscripção a este respeito no livro de actas da companhia, será prova conclusiva do facto sem prova do numero ou proporção dos votos colhidos a favor ou contra essa resolução.

72. Sendo, como acima dito, pedido um escrutinio, elle será tomado pela maneira, no tempo e logar que o presidente da assembléa designar, e quer immediatamente ou depois de um intervalo ou adiamento ou de outra forma, e o resultado do escrutinio será considerado como resolução da assembléa em que foi pedido o escrutinio.

73. O presidente de uma assembléa geral póde, com o consentimento da assembléa, adial-a para outra data e logar, porém, assumpto nenhum será tratado em assembléa adialada a não ser aquelle que ficou por concluir na assembléa em que teve logar o adiamento.

74. O pedido de um escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar-se de qualquer assumpto que não a questão sobre a qual foi pedido o escrutinio.

75. Qualquer escrutinio pedido na eleição de presidente de uma assembléa ou em qualquer questão de adiamento, será tomado na assembléa sem adiamento.

Votos dos accionistas

76. Em uma votação de levantamento de mãos todo accionista presente em pessoa terá um voto, e um escrutinio todo accionista presente em pessoa ou por procuração terá um voto por cada acção que possuir.

77. Qualquer pessoa que, em virtude da clausula de transmissão, tiver direito a transferir quaesquer acções, póde votar em qualquer assembléa geral da mesma maneira como se elle fosse o possuidor registradodessas acções contanto que 48 horas, pelo menos, antes da hora em que deve ter logar a assembléa em que elle pretende votar, elle prove aos directores o direito de transferir essas acções, salvo si os directores tiverem previamente admittido o direito delle votar nessa assembléa a respeito das mesmas.

78. Quando existirem possuidores registrados collectivos de acções, qualquer um delles póde votar em qualquer assembléa, quer em pessoa quer por procuração, relativamente a essas acções como si elle fosse o unico com direito a ellas, e achando-se presentes mais de um desses possuidores collectivos em qualquer assembléa pessoalmente ou por procuração, a que le dentre elles cujo nome estiver inscripto em primeiro logar no respectivo registro se á o unico com direito de votar. Diversos testamentarios ou administradores de um accionista fallecido em cujo nome estejam incompletas acções, para os fins desta clausula, serão considerados possuidores collectivos.

79. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por procuração. O instrumento nomeando procurador, será assignado pelo outorgante ou por seu procurador, ou sendo esse outorgante uma corporação, assignado por qualquer di-

rector, gerente ou secretario da dita corporação.

Pessoa nenhuma que não seja accionista da companhia e qualificada a votar, será nomeada procurador, salvo sendo uma corporação que seja accionista da companhia, que poderá assim nomear como procurador qualquer um dos seus officiaes

80. O instrumento nomeando procurador e a procuração (si houver) serão depositados no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de 48 horas antes da hora para a assembléa ou assembléa adialada (conforme possa ser o caso) em que a pessoa nomeada nesse instrumento se propõe votar, porém nenhum instrumento nomeando procurador terá validade depois de expirados doze mezes da data da sua outorga.

81. O votado de accordo com os termos de um instrumento de procuração, será valido não obstante o prévio fallecimento do outorgante ou revogação do procurador ou a transferencia da acção a cujo respeito foi dado o voto, salvo tendo sido recebida no escriptorio da companhia, antes da assembléa, comunicação escripta do fallecimento, revogação ou transferencia

82. Os possuidores de garantes de acção não terão direito de votar por procuração a respeito das acções ou do capital incluído nesses garantes.

83. Todo instrumento de procuração, quer para uma assembléa especificada ou outra, será, tanto quanto as circunstancias admittirem, da forma, ou para o efeito seguinte:

« The São Bento Gold Estates, limited.
Eu....de....no condado de.... accionista da The São Bento Gold Estates, limited, pelo presente nomeio....de.... ou na falta deste....de....ou na falta deste....de.... como meu procurador para votar por mim e no meu logar, na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme seja) da companhia, a realizar-se em...de.... e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que, assigno aos... de.... de 189...»

84. Nenhum accionista terá o direito de apresentar-se ou votar em qualquer questão, quer por si quer por procurador, ou como procurador de outro accionista em qualquer assembléa geral ou em algum escrutinio, nem será contado em *quorum* enquanto fôr devedor á companhia de qualquer chamada ou outra quantia por qualquer acção desse accionista.

Directores

85. Salvo determinação em contrario por uma assembléa geral, o numero de directores não será de menos de dous nem de mais de sete.

86. Os primeiro directores serão nomeados pelos subscriptores destes, ou por uma maioria delles, por um instrumento por elles assignado, e até que esses directores sejam nomeados, os ditos subscriptores serão considerados para todos os fins como directores, salvo que a clausula 88 destes não se applicam a esses subscriptores enquanto directores em virtude desta clausula.

87. Os directores terão o poder de, a todo o tempo, nomear outras quaesquer pessoas para directores, porém de forma que o numero total de directores não exceda em tempo algum do numero maximo acima fixado.

88. A qualificação de cada director será a posse de acções ou capital da companhia do valor nominal de £ 500. Um primeiro director póde agir antes de adquirir a sua qualificação, porém, em qualquer caso adquirir-a-ha dentro de um mez de sua nomeação, salvo elle assim o tenha feito, elle será considerado ter concordado tomar as ditas acções da companhia e ellas serão immediatamente distribuídas a elle, de conformidade.

89. Os directores, como remuneração dos seus serviços, terão direito a 5% dos lucros da companhia, que serão a todo o tempo determinados serem distribuídos entre os accionistas e serão distribuídos entre elles nas proporções e da maneira que os directores por convenção possam determinar, e, na falta dessa determinação, igualmente.

A companhia em assembléa geral pôde augmentar essa remuneração, quor permanente, quer por um anno ou por um período maior.

No caso de venda da empresa da companhia quor por uma liquidação ou previamente, os directores terão direito em partes iguaes a cinco por cento do producto liquido que ficar depois de provienciar sobre a restituição do capital integralizado, do pagamento de todas as dividas e compromissos e das despesas de liquidação da companhia.

90. Directores que continuarem podem agir, não obstante alguma vaga em seu seio.

91. O cargo de director vagará :

a), si, sem approvação da assembléa geral, accoitar outro cargo na companhia excepto o de gerente, depositario ou corretor ;

b), si fallir, suspender seus pagamentos ou compuzer-se com os seus credores ;

c) si for julgado lunatico ou tornar-se idiota ;

d), si deixar de possuir a quantia precisa de accões ou capital para qualificar-o para o cargo ;

e), si se ausentar das reuniões da directoria, durante seis mezes calendarios sem licença especial dos directores ;

f), si por aviso escripto à companhia elle resignar o seu cargo.

92. Nenhum director perderá a sua qualificação para o cargo por contractar com a companhia, como vendedor, comprador ou outra coisa, nem esse contracto ou qualquer contracto ou ajuste celebrado pela ou da parte da companhia na qual qualquer director esteja de qualquer forma interessado, será annullado, nem qualquer director que contractar ou for interessado será obrigado a entrar para a companhia com qualquer lucro realizado por esse contracto ou ajuste, pela simples razão de estar occupando o cargo de director, ou pelas relações de confiança por elle estabelecidas ; porém fica declarado que a natureza do seu interesse deve ser comunicada por elle na reunião dos directores, em que o contracto ou ajuste é determinado, si o seu interesse então existe, ou em outro qualquer caso na primeira reunião dos directores, depois de adquirir o seu interesse, e que nenhum director votará como director a respeito de qualquer contracto ou ajuste em que elle estiver como acima dito interessado, e si elle votar, o seu voto não será contado, mas esta prohibição não terá applicação ao ajuste mencionado na clausula 3 de estas ou a quaesquer assumptos delle provenientes, ou a qualquer contracto pela ou da parte da companhia para dar aos directores ou a qualquer delles qualquer garantia para indemnização, e pôde a qualquer tempo ser suspenso ou dispensado por uma assembléa geral.

Turno dos directores

93. Na primeira assembléa ordinaria a realisar-se no anno de 1898 e na primeira assembléa ordinaria em cada anno successivo, um dos directores se retirará do cargo.

Um director que se retirar e conservar o cargo até a dissolução ou aliamento da assembléa, em que o seu successor for eleito.

94. O director a retirar-se, como dito acima, na assembléa ordinaria que terá lugar em 1893, será, salvo accor lo entre os directores, designado por sorteio; porém em cada anno subsequente, o director a se retirar, será aquelle que estiver ha mais tempo no cargo. Si dous ou mais directores tiverem occupado o cargo tempo igual, o director a retirar-se, na falta de ajuste entre elles, será designado por sorteio. O prazo de exercicio de director será contado da sua ultima eleição ou nomeação em que teve previamente lugar a vaga do cargo. Um director que se retirar será elegido por reeleição.

95. A companhia em qualquer assembléa geral em que quaesquer directores se retirarem da maneira supradita, preencherá os cargos vagos elegendo um numero igual de pessoas para directores, e sem aviso a este respeito pôde preencher quaesquer outras vagas.

96. Si em qualquer assembléa geral em que deve ter lugar uma eleição de directores, os lugares dos directores que se retiram não fo-

rem preenchidos, estes ou qualquer delles que não tenham os seus lugares preenchidos, continuarão no cargo até a assembléa ordinaria do anno seguinte, e assim da anno para anno até que os seus lugares sejam preenchidos, salvo si for resolvida nessa assembléa a redução do numero dos directores.

97. A todo o tempo pôde a companhia, em assembléa geral, augmentar ou reduzir o numero de directores e alterar a sua qualificação, e tambem determinar qual o turno em que esse numero augmentado ou reduzido deve deixar o cargo.

98. A companhia pôde, por uma resolução extrordinaria, destituir qualquer director antes da expiração do seu tempo de exercicio, e, por uma resolução ordinaria, nomear outra pessoa qualificada em lugar dello. A pessoa então nomeada occupará o cargo durante o tempo somente em que o director, para cujo lugar elle é nomeado, o conservaria si não tivesse sido demittido.

99. Pessoa nenhuma que não seja director que se retirar poderá, salvo sendo recomendado pelos directores para a eleição, ser eleita para o cargo de director em qualquer assembléa geral, sem que ella ou outro accionista que pretenda propo-lo tenha, set dias uteis pelo menos, antes da assembléa, deixado no escriptorio da companhia um aviso assignado por elle, apresentando a sua candidatura para o cargo, ou a intenção desse accionista de propo-lo.

Directores-gerentes

100. Os directores pôdem a todo o tempo nomear um ou mais dentro si, director ou directores gerentes da companhia, quer por um prazo fixo ou sem limite algum quanto ao tempo pelo qual elle ou elles se conservarão no cargo, e pôdem a todo o tempo renovar o ou demittir-o, e nomear outro ou outros em seu lugar.

101. Um director-gerente, enquanto continuar nesse cargo, não estará sujeito a retirar-se por turno, e não se ha contado para determinação do turno de retirada dos directores, porém, sujeito ás disposições de qualquer contracto entre elle e a companhia, ficará sujeito ás mesmas disposições sobre a renuncia ou demissão, como os outros directores da companhia; e si deixar de occupar o cargo de director por qualquer causa, deixará, *ipso facto*, immediatamente de ser director-gerente.

102. A remuneração de um director-gerente será a todo o tempo marcada pelos directores ou pela companhia em assembléa geral e pôde ser por meio de salario ou comissão, ou participação nos lucros, ou por qualquer ou por todos estes meios.

103. Os directores pôdem a todo tempo confiar e conferir a um director gerente de então, como julgarem conveniente os poderes que elles exercem em virtude dos presentes, e podem conferir esses poderes pelo tempo, para serem exercidos para os fins e objectos, nos termos e condições e com as restricções que elles puderem julgar convenientes, podendo conferir esses poderes quer collateralmente com todos ou quaesquer dos poderes dos directores a este respeito ou com exclusão e substabelecimento delles, e pôde a todo tempo revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

Procedimento dos directores

104. Os directores pôdem reunir-se para despacho dos negocios, adiar e de qualquer forma regular as suas reuniões, como julgarem conveniente, e determinar o *quorum* necessario para resolução dos assumptos. Até determinação em contrario, dous directores formarão *quorum*.

Um director pôde a todo o tempo, e o secretario á requisição de um director, convocar uma reunião de directores. Questões suscitadas em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos e no caso de empate, o presidente terá segundo voto ou voto de desempate. As reuniões pôdem ser realizadas na Inglaterra ou em out a qualquer parte que os directores determinarem.

105. Os directores pôdem eleger um presidente para as suas reuniões e determinar o

prazo em que elle deve exercer o cargo, não sendo, porém, eleito presidente, ou si em alguma reunião este não estiver presente na hora designada para ella, os directores presentes, escolherão um de entre si para presidir a dita reunião.

106. Uma reunião de directores em que houver *quorum* será competente para exercer todas ou qualquer das autorizações, poderes e discreções, conferidas pelos regulamentos da companhia e serem exercidos pelos directores em geral.

Uma resolução escripta, assignada por todos os directores na Inglaterra, será tão valida e effcaz como si tivesse sido tomada em uma reunião de todos os directores, devidamente convocada e realizada.

107. Os directores pôdem delegar quaesquer dos seus poderes a comissões consistindo ao accionista ou accionistas do seu seio, que elles julgarem conveniente. Qualquer comissão assim formada conformar-se-ha, no exercicio dos poderes que lhe forem delegados, a quaesquer regulamentos que a todo tempo lhe possam ser impostos pelos directores.

108. As reuniões e procedimentos dessa comissão, que consistirá de dous ou mais accionistas, serão regidos pelas disposições aqui contidas sobre reuniões e procedimentos dos directores, tanto quanto lhes forem applicaveis, e não são invalidados por nenhum regulamento feito pelos directores, de accordo com a clausula precedente.

109. Os actos praticados em qualquer reunião de directores, ou de uma comissão de directores, ou por qualquer pessoa agindo como director, serão, não obstante se descubra depois que houver qualquer falta na nomeação desses directores ou pessoas agindo como acima dito, ou que elles em qualquer delles não tinham qualificação, tão validos como si essas pessoas tivessem sido devidamente nomeadas e fossem qualificadas para serem directores.

110. Si qualquer director, querendo, for chamado para fazer serviços extra ou quaesquer esforços especiaes para ir ou residir no estrangeiro, ou para qualquer dos fins da companhia, esta remunerará esse director com uma quantia fixa ou com uma porcentagem de lucros, ou de outra forma, como possa ser determinado pelos directores, e essa remuneração pôde ser ou em addição à, ou em substituição de sua parte na remuneração acima disposta.

Actas

111. Os directores farão lançar actas em livros apropriados a este fim:

De todas as nomeações de officiaes ;
Dos nomes dos directores presentes a cada reunião dos directores e de qualquer comissão de directores ;

De quaesquer ordens dadas pelos directores e comissão de directores ;

Das resoluções e procedimentos das assembléas geraes e das reuniões dos directores e comissões.

112. Essas actas das reuniões dos directores, de qualquer comissão ou da companhia, si assignadas pelo presidente da reunião ou pelo da proxima seguinte, serão recebidas como *prova prima facie* dos assumptos nellas expressos.

Poderes dos directores

113. A gerencia dos negocios da companhia ficará a cargo dos directores, e estes, em additamento aos poderes e autorizações a elles expressamente conferidos pelos presentes, podem exercer esses poderes e praticar todos os actos e cousas que possam ser exercidos ou praticados pela companhia, e não forem por estes ou por ordem dala ou requisitada para serem praticadas ou feitas pela companhia em assembléa geral, porém, sujeitas ás disposições das leis e dos presentes, e a quaesquer regulamentos a todo tempo feitos pela companhia em assembléa geral, contanto que esses regulamentos não invalidem acto algum anterior dos directores que teria sido valido si não fossem feitos taes regulamentos.

114. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente, e sem de forma alguma limitar ou restringir esses poderes e sem prejuizo dos outros poderes conferidos pelos presentes, fica expressamente declarado que os directores terao os seguintes poderes:

(1) Nomear e a sua vontade remover ou suspender os gerentes, secretarios, officiaes, empregados, agentes e criados para os servicos permanentes, temporarios que elles julgarem conveniente, determinar os seus deveres e poderes e fixar os seus salarios ou emolumentos e exigir garantia da forma e da quantia que julgarem conveniente.

(2) Aceitar de qualquer accionista, nos termos e condições que forem convencionados, uma cessão de suas acções ou capital ou qualquer parte dellas.

(3) Nomear uma ou mais pessoas (que incorporadas ou não) aceitar e ter em guarda para a companhia quaesquer bens pertencentes a esta, ou nos quaes ella esteja interessada ou para outros quaesquer fins, executar e fazer as escripturas e cousas que possam ser precisas em relação a essa guarda, e providenciar sobre a remuneração dos depositarios.

(4) Intentar, conduzir, defender, compor ou abandonar quaesquer processos legais pela ou contra a companhia ou seus officiaes, ou de qualquer forma concernentes aos negocios da companhia e tambem concordar e conceder prazo para pagamento ou satisfação de quaesquer dividas e de quaesquer reclamações ou exigencias feitas pela ou contra a companhia.

(5) Passar e assignar recibos, quitações e outras desoneraciones de dinheiro que for prazo a companhia e das reclamações e exigencias della.

(6) Determinar quem assigne pela companhia, letras, notas, recibos, accetes, endossos, cheques, quitações contractos e documentos.

(7) Empregar e negociar com quaesquer dinheiros da companhia que não forem immediatamente precisos para os seus fins, com as garantias da maneira que elles julgarem conveniente, e a todo o tempo variar ou realisar esses empregos.

(8) Dar a qualquer official ou outra pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio ou transacção, ou uma parte nos lucros geraes da companhia, e essa commissão ou parte do lucro será tratada como parte das despesas de custeio da companhia.

(9) Antes de recomendar qualquer dividendo, separar dos lucros da companhia as quantias que elles julgarem conveniente, como fundo de reserva para fazer face a contingencias, igualar dividendos, reparar, melhorar e conservar qualquer dos bens da companhia, e para outros fins que os directores em sua absoluta discricção julgarem convenientes aos fins da companhia, e (sujeitos a clausula 4 destes) empregar as diversas quantias postas de parte como julgarem convenientes e a todo o tempo negociar com esses empregos e variaes, dispor de todos ou de qualquer parte dos mesmos em beneficio da companhia, dividir o fundo de reserva em fundos especiais como julgarem conveniente, e empregar o fundo de reserva ou qualquer parte delle nos negocios da companhia, e isto sem serem obrigados a ter os mesmos separados dos outros haveres.

(10) A todo o tempo fazer, variar e regeitar estatutos para regulamento dos negocios da companhia, seus officiaes e criados ou dos accionistas da companhia ou qualquer ramo desses negocios.

(11) Fazer negociações e contractos, rescindir e variar os, fazer e executar todos os actos, instrumentos e cousas no nome e da parte da companhia, como possam julgar conveniente para ou em relação dos assumptos supraditos ou de outra forma para os fins da companhia.

Gerencia local

115. Os directores podem a todo o tempo providenciar sobre a gerencia e transacção dos

negocios da companhia em qualquer localidade e peculiar, quer no puz, quer no estrangeiro, pela maneira que julgarem conveniente, e as disposições contidas nas tres proximas seguintes clausulas serao sem prejuizo dos poderes geraes conferidos por esta clausula.

116. Os directores podem a qualquer tempo estabelecer qualquer junta ou agencia local para gerir qualquer dos negocios da companhia em qualquer localidade especificada, e podem nomear quaesquer pessoas como membros dessa junta local, ou gerentes ou agentes e fixar a remuneração destes.

E os directores podem a todo o tempo delegar a qualquer pessoa entao nomeada quaesquer dos poderes, autorizações e discricções entao a cargo dos directores, excepto os de fazer e chamadas, autorizar os membros de qualquer junta local a preencher quaesquer vagas que nella se derem, e funcionearem não obstante as vagas, e essa nomeação ou delegação pode ser feita nos termos e sujeita ás condições que os directores julgarem conveniente, e os directores podem a qualquer tempo renovar qualquer pessoa no modo assim, e annullar ou variar essa delegação.

117. Os directores podem a todo o tempo, por procuração com o sello, nomear qualquer pessoa ou pessoas para procurador ou procuradores da companhia para os fins e com os poderes, autorizações e discricções, (não excedendo os que estão a cargo e são exercidos pelos directores de accordo com os presentes) pelo prazo e sujeito ás condições que os directores a todo o tempo julgarem conveniente, e essa nomeação pode (si os directores julgarem conveniente) ser feita a favor dos membros ou de qualquer dos membros de qualquer junta local estabelecida, como aima dito, ou a favor de qualquer companhia ou dos membros, directores, representantes ou gerentes da qualquer companhia ou firma ou por outra forma a favor de qualquer corporação fluctuante de pessoas, quer nomeados directa quer indirectamente pelos directores, e essa dita procuração pode conter os poderes para a protecção ou conveniencia das pessoas que tenham transacções com esses procuradores, que os directores julgarem conveniente.

118. Esses delegados ou procuradores, podem ser autorizados pelos directores a subdelegar todos ou quaesquer dos poderes, autorizações e discricções nelles investidas.

119. A companhia pode exercer os poderes conferidos pela lei de sellos da companhia, de 1834, e esses poderes serao, de conformidade, investidos nos directores.

Dividendos

120. Sujeitos ao que fica dito acima os lucros da companhia serao divisiveis entre os accionistas na proporção da importancia paga pelas acções por elles respectivamente possuidos.

Fica, porém, entendido que quando é pago capital em adiantamento de chamadas na base de que elle vencerá juros, esse capital, enquanto vencer juros, não dará direito a participação de lucros.

121. A companhia em assembléa geral pode declarar um dividendo a pagar-se aos accionistas, conforme os seus direitos e interesses nos lucros.

122. Não será declarado dividendo maior do que o recommendado pelos directores, porém a companhia em assembléa pode declarar um dividendo menor.

123. Não se pagará dividendo sinão tirado dos lucros da companhia, e nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

124. A declaração dos directores sobre a importancia dos lucros da companhia será conclusiva.

125. Os directores podem a todo o tempo pagar aos accionistas por conta do proximo futuro dividendo um dividendo interino que lhes pareça ser justificado pela posição da companhia.

126. Os directores podem reter quaesquer dividendos sobre os quaes a companhia tenha um direito de penhor e applicar os na satis-

fação das dividas, responsabilidades ou com promissos a cujo respeito existe o penhor.

127. Os directores podem reter os dividendos por pagar sobre acções ou capital a cujo respeito qualjuer pessoa esteja, em virtude da clausula de transmissão, com direito a tornar-se accionista, ou que qualquer pessoa, de accordo com a dita clausula, tenha direito de transferir, até que essa pessoa venha a ser accionista a respeito dessas acções ou capital ou devidamente a transferir.

128. No caso que estejam diversas pessoas registradas como possuidores collectivos de qualquer acção ou capital, qualquer uma dessas pessoas pode passar recibo eficaz de quaesquer dividendos e pagamentos de dividendos a respeito dessa acção ou capital.

129. Uma transferencia de acções ou capital não passa o direito para qualquer dividendo declarado sobre ellas antes de registrada a transferencia.

130. Aos possuidores das acções registradas e capital registrado dar-se-ha aviso de declaração de qualquer dividendo, interino ou outro da maneira aqui abaixo disposta.

131. Salvo determinação em contrario, qualquer dividendo pode ser pago por cheque ou garante remittido pelo correio á residência a registrada do accionista, ou pessoa habilitada, ou no caso de possuidores collectivos ao que estiver primeiro mencionado no registro a respeito da posse collectiva.

Esse cheque será pagavel á ordem da pessoa a quem é remittido.

Contas

132. Os directores farao assentar com exactidão contas das importancias recebidas e gastas pela companhia, bem como o que deu lugar a esses recebimentos e despesas, o activo, passivo e compromissos da companhia. Os livros de contas serao escripturados no escriptorio registrado da companhia, ou em outros quaesquer lugares que os directores julgarem conveniente.

133. Os directores a todo o tempo designarão si e até que ponto, em que datas e lugares e debaixo de que condições e regulamentos, as contas e livros da companhia, ou quaesquer delles, ficarão expostos ao exame dos accionistas, e nenhum accionista terá direito de examinar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, sinão o conferido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

134. Na assembléa ordinaria de cada anno, excepto na do anno de 1897, os directores apresentarão á companhia uma conta de lucros e perdas e um balancete contendo um resumo dos bens e compromissos da companhia, feitos até a data que não exceda de quatro mezes antes da assembléa, desde a data em que a ultima conta e balancete precedente foram feitos, ou no caso da primeira conta e balancete desde a incorporação da companhia.

135. Esse balancete será acompanhado do um relatório dos directores sobre o estado e condição da companhia, e sobre a importancia (caso haja) que elles recommendam ser paga dos lucros por meio de dividendos aos accionistas, e a importancia (si houver que elles propõem levar para o fundo de reserva, conforme as disposições a este respeito acima contidas, e a conta, relatório e balancete serao assignados por dous directores e rubricados pelo secretario.

136. Sete dias antes da assembléa será mandada aos accionistas registrados, da maneira por que se acha abaixo determinada a remessa de avisos, uma cópia impressa dessa conta, do balancete e do relatório, e ao mesmo tempo duas cópias desses documentos serao remittidas ao secretario, seção das acções e emprestimos, junta de cambio Londres.

Fiscaes

137. Uma vez pelo menos em cada anno, excepto em 1897, as contas da companhia serao examinadas e a exactidão da conta de lucros e perdas e do balancete verificada por um ou mais fiscaes.

138. O primeiro ou os primeiros fiscaes serao nomeados pelos directores. Os fiscaes

subsequentes serão nomeados pela companhia na assembléa ordinaria annual. A remuneração dos primeiros fiscaes será fixada pelos directores, e a dos fiscaes subsequentes será marcada pela companhia em assembléa geral. Qualquer fiscal que deixar o cargo poderá ser reeleito. Si for nomeado um fiscal, só todas as disposições aqui contidas relativas a fiscaes lhe terão applicação. Os fiscaes podem ser accionistas da companhia, porém, pessoa nenhuma que tenha outro interesse, a não ser o de accionista, em qualquer transacção com a companhia, poderá ser eleito fiscal, e nenhum director ou outro official poderá ser eleito, enquanto no exercicio do cargo.

139. Si occorrer qualquer vaga no cargo de fiscal, os directores a preencherão immediatamente.

140. Si não for feita eleição de fiscaes da maneira supradita, a junta do commercio pôde, a requerimento de cinco accionistas pelo menos, nomear um fiscal para o anno corrente, e fixar a remuneração que se lhe tiver de pagar pelos seus serviços.

141. Aos fiscaes se darão cópias das contas, de lucros e perdas e do balancete que tiverem de ser apresentados á companhia em assembléa geral, sete dias, pelo menos antes da assembléa, á qual ellas devem ser submettidas, e será do dever delles confil-as com as contas e notas relativas, e apresentar á companhia em assembléa geral um relatório sobre isto.

142. Os fiscaes terão a todo tempo razoavel direito de ver os livros e contas da companhia, e, em referencia a ellas, inquirir os directores ou outros officiaes da companhia.

143. A conta dos directores, quando examinada por fiscaes e approvada por uma assembléa geral, será conclusiva, excepto em relação a qualquer erro nella descoberto dentro de tres mezes proximos depois da sua approvação. Quando esse erro for descoberto dentro desse prazo a conta será immediatamente emendada e então conclusiva.

Avisos

144. Um aviso pôde ser entregue pela companhia a qualquer accionista, ou pessoalmente ou remetendo-o pelo correio em uma carta, envelope ou envoltorio de porte pago, dirigido ao accionista na sua residencia registrada.

145. O possuidor de acções ou de capital registrado, cujo escriptorio registrado ou logar de residencia não for no Reino Unido pôde a todo tempo notificar por escripto á companhia uma residencia no Reino Unido, que será considerada sua residencia registrada, na intelligencia da ultima clausula precedente.

146. Relativamente aos accionistas que não têm residencia registrada no Reino Unido, um aviso lançado no correio será considerado lhes ter sido bem entregue no prazo de 24 horas depois de deitada no correio.

147. O possuidor de um garante de acção não terá, salvo nelle expresso em contrario, direito a respeito do mesmo a aviso de qualquer assembléa geral da companhia, além do aviso por annuncio mencionado na proxima clausula, e, quando os garantidos de acções forem tirados, esse aviso será dado por annuncio.

148. Qualquer aviso que deva ser dado pela companhia aos accionistas ou a qualquer delles, e não expressamente disposto pelos presentes, será sufficientemente dado si o for por annuncio. O aviso que dever ser dado por annuncio será publicado uma vez em em uma folha diaria de Londres.

149. Os avisos referentes a acções ou capital registrado de possuidores collectivos serão dados á primeira pessoa dentre elles que estiver primeiro registrada, e o aviso assim dado será sufficientemente para todos os possuidores dessas acções de capital.

150. Qualquer aviso remetido pelo correio será considerado ter sido entregue no dia seguinte áquelle em que a carta, envelope ou envoltorio que o contém foi deitado no correio, e, sendo provado, isso será prova sufficiente de que a carta, envelope ou

envoltorio contendo o aviso foi competente-mente dirigido e posto no correio.

151. Toda a pessoa que, por processo de lei, transferencia ou outros meios quiesquer, vier a adquirir direito a qualquer acção ou capital, se tornará obrigada pelo aviso a respeito dessa acção ou capital que, antes do seu nome ou residencia ser inscripta no registro, for devidamente dado á pessoa da qual deriva o seu direito a essa acção ou capital.

152. O aviso ou documento entregue ou remetido pelo correio ou deixado na residencia registrada de qualquer accionista, de conformidade com os presentes, será, não obstante esse accionista seja então fallecido e quer a companhia tenha, quer não, aviso do seu fallecimento, considerado ter sido devidamente entregue a respeito de quaesquer acções ou capital registrado, possuidas isolada ou collectivamente com outras pessoas, a esse accionista, até que outra pessoa seja registrada no seu logar como seu unico possuidor ou possuidor collectivo, e essa entrega será, para todos os fins dos presentes, considerada como sufficiente entrega desse aviso ou documento ao seu ou seus herdeiros, testamentarios ou administradores e a todas as pessoas, si houver, conjunctamente interessadas com elle ou ella em qualquer dessas acções ou capital.

153. Quando é dado um aviso de numero de dias, ou se necessite dar aviso ampliando qualquer outro prazo, o dia da remessa será, salvo disposição em contrario, contado nesse numero de dias ou outro prazo.

154. A assignatura desse aviso a dar pela companhia será escripta ou impressa.

Liquidação

155. Si a companhia se liquidar, os liquidantes (voluntarios ou officiaes), podem, com a sancção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes em especie qualquer parte do activo da companhia, e podem, com a mesma sancção empregar qualquer parte do activo da companhia em fidei-commissos, com beneficio para os contribuintes, como os liquidantes, com a mesma sancção, julgarem conveniente.

156. Si a qualquer tempo os liquidantes da companhia fizerem alguma venda ou celebrarem qualquer contracto de accordo com o art. 161 da lei de companhias, de 1862, um accionista dissidente na intelligencia do que este artigo não terá os direitos que por elle lhe são dados, porém, em vez disso pôde, por aviso escripto dirigido aos liquidantes e deixado no escriptorio, o mais tardar, 14 dias depois da data da assembléa em que a resolução especial que autorizou essa venda ou contracto foi tomada, requerer-lhes a venda das acções, capital ou outros bens, opção ou privilegio, aos quaes segundo o contracto elle viria a ter direito, e o pagamento do producto liquido a elle, e essa venda e pagamento serão de conformidade feitos. Esta venda acima mencionada pôde ser feita da maneira por que os liquidantes julgarem conveniente.

157. Essa venda ou ajuste, ou a resolução especial que a permite, pôde dispôr sobre a distribuição ou appropriação das acções, dinheiros ou outros lucros a serem recebidos em compensação, por outra forma que, de accordo com os direitos legais dos contribuintes da companhia, e em particular a qualquer classe, podem ser dados direitos preferenciaes ou especiaes; ou pôde ser excluida totalmente ou em parte, porém no caso que seja essa disposição, a ultima clausula precedente não terá applicação á intenção de que um accionista dissidente nesse caso pôde ter os direitos conferidos por elle pelo art. 161 da lei de companhias, de 1862.

158. No caso de liquidação da companhia, na Inglaterra, o accionista que não estiver então na Inglaterra, será obrigado, dentro de 14 dias depois de passada uma resolução efectiva para liquidar a companhia voluntariamente ou depois de da ordem para ser liquidada a companhia, a mandar um aviso por escripto á companhia nomeando um proprietario em Londres ao qual possam ser mandadas as intimações, avisos, processos, ordens

e sentenças relativas á liquidação da companhia, e na falta dessa nomeação, o liquidante da companhia terá a liberdade, por parte desse accionista, de nomear uma pessoa; e o serviço feito com essa pessoa, quer nomeada pelo accionista, quer pelo liquidante será considerado válido para todos os fins, e quando o liquidante fizer essa nomeação, com toda a conveniente brevidade dará aviso ao accionista por annuncio publicado no Times ou por carta registrada enviada pelo correio e dirigida a esse accionista á sua residencia, mencionada no registro dos accionistas da companhia, e esse aviso será considerado ter sido entregue no dia seguinte áquelle em que foi publicado o annuncio ou que a carta foi deitada no correio.

Indemnização e responsabilidade

159. Cada director, gerente, secretario, e outro official e empregado da companhia, será indemnizado por esta, e é do dever dos directores pagar dos fundos da companhia todas as custas, perdas e despezas em que qualquer official ou empregado possa incorrer ou vir a responder em razão de qualquer contracto celebrado, ou acto ou cousa feita por elle na qualidade de official ou empregado, ou de qualquer forma no desempenho dos seus deveres, inclusive despezas de viagem.

160. Nenhum membro director ou outro official da companhia será responsavel pelos actos, recibos, negligencia ou falta de outro qualquer director ou official ou por juntar-se em qualquer recibo ou outro acto de conformidade ou por qualquer prejuizo ou despeza que sobrevenha á companhia pela insufficiencia ou deficiencia de titulo a quaesquer bens adquiridos por ordem dos directores para a companhia ou pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia sobre a qual tenha sido empregado qualquer dinheiro da companhia, por qualquer prejuizo causado por erro de juizo ou engano de sua parte, ou por qualquer prejuizo ou damno proveniente de fallencia, insolvabilidade ou acto prejudicial de qualquer pessoa com a qual qualquer dinheiro, titulo ou effeito estiver depositado, ou por outro prejuizo, damno ou qualquer infortunio, que sobrevenha no desempenho dos deveres do seu respectivo cargo, ou em relação a elle, salvo si isto tiver logar por sua deshonestidade.

—

Nomes, residencias e profissões dos subscriptores

F. C. Stoofs—4 Hercules Passage. E. C.—Corretor de fundos.

C. Frank Stoofs—4 Hercules Passage. E. C.—Corretor de fundos.

J. de Meyier—4 Hercules Passage. E. C.—Cavalheiro.

G. Von Gulik—4 Hercules Passage. E. C.—Cavalheiro.

Frank W. Lidstone—4 Hercules Passage. E. C.—Cavalheiro.

Henry H. Sparrow—4 Hercules Passage. E. C.—Cavalheiro.

Lewis C. Paristo—4 Hercules Passage. E. C.—Cavalheiro.

Datado de 26 de março de 1897.

Testemunha das assignaturas supra.—
C. F. Dyball.—66 Greston House. E. C.—Solicitador.

Cópia fiel.—J. S. Pursell.—Registrador de companhias anonymas.

Eu, Edwin Courtney Walker, da cidade de Londres, tabelião publico, devidamente nomeado e juramentado, certifico pelo presente que a assignatura J. S. Pursell, subscripta no certificado de incorporação da companhia denominada *The Sto Bento Gold States, Limited*, aqui annexo marcado A, e a mesma assignatura subscripta no attestivo escripto no fim da cópia authentica do memorandum de associação da dita companhia aqui annexo, marcado B, e a mesma assignatura exarada no attestivo escripto no fim da cópia authentica dos Estatutos da dita companhia aqui annexo, marcado C, são do proprio puho de

John Samuel Pursell, registra-dor de compa-nhias anonymas em Londres e foram por elle subscriptas hoje perante mim.

E tambem certifico que o dito John Samuel Pursell exerce o cargo de registrador de companhias anonymas em Londres e é assim legalmente autorizado a passar o dito certifi-cado de incorporação e cópias officiaes e que a todos esses certificados e documentos por elle assignados podem e devem ser dados em juizo e fora d'elle.

Em testemunho do que assignei o presente e affixei o sello de officio em Londres aos 2 de abril de 1897.

Quod vile.— E. Courtney Walker, tabelião publico.

(Sello do tabellião em Londres).

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Edwin Courtney Walker, tabellião pu-blico desta cidade, e para constar onde con-vier, a pedido do me-mo passei a presente que ligui com os documentos ns. 1 e 2, nu-merados e rubricados por mim, e assignei e fiz sellar com o sello do Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Lon-dres aos 2 de abril de 1897.—Luiz Augusto da Costa, vice-consul. (Sello do Consu-lado).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1897.— Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis) L. P. da Silva Rosa. (Sello do Ministerio das Relações Ex-teriores e tres estampilhas no valor de 7\$200 inutilizadas pela Re-ebdoria).

Nada mais continham os ditos certificados de incorporação e Estatutos que fielmente ver-tidos dos proprios originaes aos quaes me re-porto. Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 14 de maio de 1897.— Affonso H. C. Garcia, tra-ductor publico.

Remettendo o relatorio e mais papeis apre-sentados pela commissão que determinou a posição da pedra em que bateu o encoura-çado Riachuelo, e recommendando que prosiga em seus trabalhos o conselho de investi-gação com o objecto para conhecer daquelle facto e a quem cabe a culpabilidade.

—Ao Supremo Tribunal Federal, trans-mittindo cópias das informações do chefe do estado-maior general da armada e comman-dante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, acerca de João Barnabé dos Santos.

—A' Carta Maritima, recommendando que mande elogiar os officiaes que computzeram a commissão que seguiu no rebocador *Audas* para procurar a pedra em que batou o en-couraçado *Riachuelo*, pelo desempenho cabal dado á mesma commissão.—Communicou-se ao Quartel General.

— A' Contadoria, autorizando a mandar abonar ao capitão-tenente José Martins de To-le-do, chefe da supradita commissão, a quantia de 2:000\$ para indemnizar as despesas extra-ordinarias que realizou com a mesma com-missão.—Communicou-se á Carta Maritima.

— Ao Arsenal da Capital Federal, commu-nicando ter nomeado o sub-engenheiro naval de 1ª classe, 1º tenente Alvaro Agostinho Rosauro de Almeida, para fiscalizar as obras que estão effectuando nos estaleiros de Wil-son Sons & Comp., nas torpedeiras e outras embarcações pertencentes a este ministerio.—Deu-se sciencia ao corpo de engenheiros navaes.

— A' Bibliotheca e Museu Naval, trans-mittindo, para o fim determinado no aviso n. 192, de 31 de janeiro de 1895, os mappas das embarcações arroladas nas capitancias da portos dos Estados ds Maranhão, Alagóas e S. Paulo.

Dia 17

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando o pagamento, á conta da ru-brica — Obras —, do orçamento vigente, da quantia de 661\$, em que importa a respec-tiva factura, proveniente de artigos forne-cidos ao Hospital de Marinha, pelos negó-ciantes Rocha, Teixeira & Comp., no mez de março ultimo (aviso n. 1.605);

Rogando expedição de ordem affirm de que seja paga a divida de exercicio findo, na im-portancia de 7:774\$059, constante do processo n. 2.912, de que é credora a Companhia Lloyd Brasileiro.

— Ao chefe do estado-maior general da ar-mada, declarando que ao pharmaceutico de 3ª classe 2º tenente Alvaro Augusto de Car-valho deve ser abonada não só a differença entre 24 pes s ouro que recebeu no Salto e a importancia de 90\$ que lhe compete como ajuda de custo mas ainda o valor das passa-gens para dous fillos menores, de Mont-vidéo ao Salto, caso que ficou provado tel-as pago.—Communicou-se á Contadoria.

— A' Contadoria, com referen-cia ao requerimento do commissario Carlos Eugenio Ferreira, pedindo compensação de diversos artigos encontrados em falta na li-quidação de sua conta como responsavel no aviso *Vidal de Negreiros*, no periodo de 1 de junho de 1894 a 31 de janeiro de 1895, que não tem logar a pretensão do requerente.

— Ao corpo de engenheiros navaes, recom-mendando que mande organizar o orçamento e plano de intelligação de uma pequena offi-cina de machinas junto ás mornas de Mo-canguê, affim de serem allí promptificadas as obras de reparos e conservação das torpe-deiras.

— Ao Arsenal do Rio, declarando que, con-vindo ultimar com urgencia os reparos que estão sendo executados no couraçado *Riachuelo*, ás sestas dos operarios incumbidos daquelle serviço deverão ser pagas, a contar de 1 do corrente em diante, de accordo com a tabella man'ada adoptar pelo aviso n. 317, de 18 de outubro de 1867.—Communicou-se á Contadoria.

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá hoje os seguintes paquetes:

Pelo *Seier*, para Cape Town, recebendo im-pressos até as 8 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 9.

— Amanhã:

Pelo *Minho*, para Santos, recebendo im-pressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Meteoro*, para Florianopolis e São Pedro do Sul, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e ob-jectos para registrar até meio-dia.

Observatorio do Rio de Ja-neiro—Resumo meteorologico—Dia 25 de julho de 1897.

Barometre reduzido a 0m	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direcção e ve-locidade do vento em me-tros por se-gunda	Estado do céu
7 m. 762.44	15.9	63.3	NW 4.0.	Nublado.
10 m. 763.21	17.5	66.2	W 3.3.	Idem.
1 t. 762.02	17.9	54.1	SW 14.2.	Idem.
1 t. 762.18	17.2	52.0	SW 12.5.	Idem.

Thermometre sem abrigo, ao meio-dia, ennegrecido 30.5, praticado 23.0.
Temperatura maxima, 18.8.
Temperatura minima, 15.5.
Evaporação em 24 horas, 3.0.
Chuva em 24 horas, 0m,7.

Santa Casa da Misericordia—O mo-nente do Hospital da Santa Casa da Misericordia, des-respeitos de Nossa Senhora da Paula, do S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascaes, foi, no dia 24 de julho, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total.
Christiam.....	671	850	1.521
Catharam.....	22	20	42
Chirram.....	16	24	40
Collegiam.....	6	5	11
Teitiam.....	671	841	1.512

O movimento de sale de banco e dos consultorios abertos foi, no mesmo dia, de 384 e 114, para a qual se avizaram 385 recibos.

EDITAES E AVISOS

Escola Polytechnica da Capital Federal

De ordem do Sr. director da escola, faço pu-blico, para conhecimento dos interessados que, na conformidade do codigo do ensino supe-rior, approvedo por decreto n. 1.150, de 3 de dezembro de 1892, acha-se aberta, a partir do dia 20 do corrente, na secretaria desta es-cola, a inscripção para o concurso á vaga de substituto da 2ª secção do curso de engenha-ria civil, comprehendendo, na forma dos es-tatutos approvedos por decreto n. 2.221, de 23 de janeiro de 1896, as seguintes cadeiras:

2ª cadeira do 1º anno—hydraulic: liquidos e gases, abastecimento de agua, esgotos, hy-draulica agricola.

1ª cadeira do 2º anno — estradas de ferro e de rolagem, pontes e viaductos.

2ª cadeira do 3º anno—machinas motrizes e operatrizes, procedidas do estudo dos motores e industrias mecanicas correspondentes.

O prazo para a inscripção é de quatro mez-es, contados da data da publicação deste edital.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Marinha

Expediente de 16 de julho de 1897

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Inte-riores, solicitando expedição de ordem, affim de que sejam cedidos para armamento dos officaes dos corpos da infantaria de marinha e de marinheiros nacionaes 20 revólvers do systema usado na brigada policial desta Ca-pital.—Communicou-se ao Quartel-General.

— Ao Ministerio da Guerra, solicitando ex-pedição de ordens affim de que, mediante jogo de contas na escripturação do Thesouro Fe-deral, seja este ministerio indemnizado da quantia de 8.835\$206, constante do respec-tivo processo, proveniente não só do forneci-mento do carvão de pedra pelo Arsenal de Marinha do Ladarío ao de Guerra do Estado de Matto Grosso, mas ainda de despesas com o tratamento de praças do exercito em Itaquí e Copacabana, durante o anno de 1896.—Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

— Ao Ministerio da Fazenda, solicitando providencias no sentido de ser effectuado o pagamento da divida de exercicio findo, na importancia de 276\$032, de que é credor o o sub-ajudante de machinista extranumerario Ovidio Marcelino do Barros, de conformidade com o processo sob n. 2.911, de que se lhe re-mette.

—Ao Quartel-General:

Recommendando que, por edital, com o prazo de 60 dias, seja convocado Licinio da Gama Bentes, na qualidade de curador de seu irmão capitão-tenente Elpidio da Gama Bentes, affim de comparecer naquella repartição e declarar se ha processo pendente ou sentença de levantamento de interdicção de seu curatelado; devendo o mesmo Quar-tel-Genera, findo aquelle prazo, informar a esta Secretaria de Estado do que tiver occorrido a respeito;

As formalidades e condições para a admissão, são estabelecidas nas disposições seguintes do citado código:

Art. 66. Poderão ser admitidos a concurso os brasileiros, que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos e possuirem o grão de doutor, bacharel ou engenheiro pela Escola Polytechnica ou outros estabelecimentos a elle equiparados ou que, tendo esses grãos por academia estrangeira, se houverem habilitado perante algum dos referidos estabelecimentos.

Art. 67. Poderão tambem inscrever-se os estrangeiros que, possuindo algum daquelles grãos, fallarem correctamente o portuguez. No caso de serem graduados por academias estrangeiras ficam, porém, sujeitos á habilitação prévia, salvo si tiverem sido professores de faculdades ou escolas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, ou si, mediante parecer da congregação, o governo julgar-os habilitados.

Art. 68. Para provarem as condições exigidas, os candidatos deverão apresentar á secretaria da escola, no acto da inscripção, seus diplomas e titulos ou publicas-formas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes e folha corrida. Aos estrangeiros, que forem nomeados lentes cathedraes ou substitutos, não se expedirá o titulo de nomeação sem que hajam previamente obtido carta de naturalização.

Art. 69. Si, no exame dos documentos exigidos, suscitarem-se duvidas sobre a validade ou importancia de qualquer delles, ouvido o interessado, o director convocará immediatamente a congregação, que decidirá no prazo de tres dias. A deliberação da congregação será sem demora transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 70. Da decisão da congregação, a respeito das habilitações, poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos, que se achar prejudicado, não só em relação ao que for res-lvido, a seu respeito, como em relação aos outros candidatos.

Art. 71. O candidato que quizer inscrever-se, irá á secretaria assinar o seu nome no livro destinado á inscripção dos concorrentes.

Art. 72. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos, além dos documentos especificados no art. 68, apresentar quaesquer outros, que julgarem convenientes, como titulos de habilitação ou provas de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 73. A inscripção se poderá fazer por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 74. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha a congregação, ás 2 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existim todas as condições scientificas e moraes nos concorrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nessa occasião, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 75. Fim'o o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Outrosim, faço s'ente aos interessados que as disposições relativas ás provas de concurso e seu julgamento constam dos arts. 84 a 119, do código de ensino superior acima mencionado e dos arts. 6 a 10 dos estatutos, tambem acima referidos.

Secretaria da Escola Polytechnica, 20 de julho de 1897. — José Joaquim de Miranda e Horta, secretario. (.

Recebedoria da Capital Federal

Imposto sobre industrias e profissões

3º DISTRICTO

Relação dos estabelecimentos que soffreram alteração no lançamento para o exercício de 1898.

Rua General Polydoro:
N. 4, Victorino Ribeiro.
N. 8, Henrique da Silva Ferraz Gomes.
N. 8, Antonio Antunes Guimarães.
N. 190, Eduardo Pinto & Comp.
Rua General Severiano:
N. 9, Joaquim Alves Castanheiro.
N. 8, Manoel Germano da Silva.
Rua Humayta:
N. 27, Antonio Ferreira da Silva.
N. 37, Sabino Gonçalves Leandro.
N. 20, José de Figueiredo.
Rua Marques de Olinda:
N. 28, Francisco Goulart de Souza:
Rua da Passagem:
N. 17, Albino de Loureiro Silva & Comp.
N. 29, Manoel Dias Pereira.
N. 63, Manoel Alves de Oliveira Sá.
N. 79, Antonio Pereira Marques.
N. 81, João Jordão.
Ns. 2 e 4, Teixeira & Costa.
Ns. 14 e 16, José Maria Campos.
N. 18, Antonio Augusto da Costa.
N. 18 A, Antonio August o da Costa.
N. 36, Barbosa Teixeira & Comp.
Rua Pinheiro Guimarães:
N. 23 A, João Barbosa de Andrade.
Sem numero, Ignacio Thomé.
Rua Polyxena:
N. 35, Antonio José Pereira.
N. 50, Antonio Cardoso Pires.
N. 52, Antonio da Rocha Lopes.
Rua S. Manoel:
N. 2, José de Souza Martins.
Ru do Jardim Botânico.
N. 3A, Manoel Maria Paes.
N. 25, Alberico Tavano.
N. 25, Secreto Francisco.
N. 16, José Moreira Maia.
N. 46, Quintino Antonio de Medina.
N. 48, Antonio Elias Pereira.
Rua Marquez de S. Viceate:
N. 5, Costa & Pereira.
N. 65, Antonio Augusto Pinto.
N. 8, Nunes & Duarte.
N. 46, Alberto Pires.
Rua Barros (Copacabana):
Sem numero, Albino dos Santos Braga.
Sem numero, Mendes & Cunha.
Sem numero, Domingos Martellet.
Sem numero, Manoel dos Santos.
Sem numero, Manoel Alves.
Rua Tonleiro:
N. 5, José Spetrill.
N. 5, Leibr Adriano.
Sem numero, Augusto Antunes Garcia.
Sem numero, Bento Alves da Silva Mello.
Praia de Copacabana:
Sem numero, Almeida & Carvalho.
Sem numero, Joaquim Francisco Oliveira.
Sem numero, Leopoldo Lourenca.
Sem numero, Francisco de Souza.
Sem numero, Joaquim Pinto Nogueira.
Sem numero, Madeira & Teixeira.
Recebedoria da Capital Federal, 24 de julho de 1897 — O encarregado do lançamento.
— Eugenio Marques da Silva.

7º DISTRICTO

Relação dos contribuintes que soffreram alteração no imposto de industria e profissões para o exercício de 1898, nas seguintes ruas:

Rua Goyaz:
N. 3, Antonio Diniz Alves.
N. 21, Arnaldo José Garuz.
N. 21, Jose Maria Carnezim & Comp.
N. 25, Antonio José Dias.
N. 25 C, Antonio de Souza Machado.
N. 29, João Affonso Ferreira.
N. 25 B, Joaquim Andrade Pinto.
N. 31, Jayme Green.
N. 31, Robles Abimhoza & Marques.

N. 206, Silva & Comp.
N. 28, Cardoso & Marques.
N. 32, Daniel Ferreira de Almeida.
N. 50, Francisco Edelemias Borges.
N. N. 86, Moreira Alves & Comp.
N. 94, Augusto Fernandes.
N. 116, Thereza Ribeiro dos Santos.
N. 184, Miranda Castro & Comp.
N. 186, Manoel Pereira Lopes.
N. 192, Alexandre de Magalhães.
Rua Lucilio Lago:
N. 1, Jose da Silva Gaspar.
N. 43, Fernandes & Azevedo.
Rua Miguel Fernandes:
N. 4, Abel Rodrigues Ferrreira de Azevedo.
Rua Viuva Claudio:
Sem numero, Adelino Augusto Leal & Irmão.
Rua Imperial:
N. 44 D, Archangelo Veluchi.
Rua Cardoso:
N. 20, Candido Pereira do Amaral.
N. 43, Joaquim de Souza Ribeiro & Comp.
Rua Conselheiro José Bonifacio:
N. 27 A, Guimarães & Bastos.
N. 49 A, Domingos Alves dos Santos.
Rua Dr. Lino Teixeira:
N. 4, José de Oliveira Gaspar.
Rua D. Pedro:
N. 5, José Luiz Fernandes.
N. 35, Alvaro Teixeira da Rocha.
N. 37, Moraes & Comp.
N. 29, Branco & Comp.
N. 8 A, Manoel da Silva Amarantho.
Rua da Gloria:
N. 27, Bernardo de Figueiredo Monteiro.
Rua Maua:
N. 8, Pedro da Silva Padilha.
Rua Cachunby:
N. A 1, Amaro José Pereira & Comp.
Rua Bemfica:
N. A 1, Galvão & Comp.
Rua Duque Estrada Meyer:
Sem numero, Caetano dos Santos.
Rua Bráulio Lordeiro:
N. 1, Theotilo Pupo de Moraes.
Rua S. João:
N. 7, Antonio Joaquim de Faria.
Rua Gregorio Neves:
N. 14, Francisco Pinto Duarte.
Rua Henrique Scheid:
N. 4, Carlos Pereira de Carvalho.
Rua Elvira:
N. 25, Tavaras & Comp.
Travessa Cabussi:
N. 4, Manoel Paolino Pereira.
Praça Potolago:
Sem numero, Christiano de Medeiros Corrêa.
Camunho da Freguezia:
Sem numero, Paulino José Machado.
Estrada do Bonsuccesso:
Sem numero, Julio Bernardo.
Cachoeira da Tijuca:
Sem numero, José Pereira Gomes de Oliveira.
Praia Pequena:
N. 3, Antonio de Souza Pinho.
N. 9, Antonio Pereira de Rezende.
Rua D. Isabel:
Sem numero, José O. Leite de Menezes.
Rua Bonsuccesso:
N. 4, Manoel Alves da Silveira.
Recebedoria da Capital Federal, julho de 1897. — João Gomes Vieira Guimarães, encarregado do lançamento.

8º DISTRICTO

Relação dos estabelecimentos que soffreram alteração no lançamento para o exercício de 1898

Rua Nova de D. Pedro:
N. 1, Theodorico de Souza & Comp.
N. 19 A, Antonio Braz de Figueiredo.
N. 33, José Antonio Guimarães & Comp.
N. 35, Manoel Fernandes da Costa.
N. 37, José Pastor.
Rua Muriquipary:
N. 6, Alberto Luiz da Rosa.
N. 36, Francisco Antonio de Souza.
F. 15, Antonio Joaquim Borges.
N. 23 A, Compêo Antonio da Silva.
N. 69, Manoel Antonio P. rento.
N. 75 A, Nogueira Gonçalves & Comp.
N. 79, Netto & Comp.

N. 79 A, Oliveira & Irmão.
Rua Nogueira:
Sem numero, Luiz Ribeiro de Lima.
Rua Paraná:
Sem numero, Antonio de Freitas.
Sem numero, José Mendes.
Sem numero, Manoel Vieira de Souza Costa.
Rua Teixeira Pinto:
N. 7, Pavão & Souza.
N. 24, Manoel Martins da Silveira.
Rua Souza Cerqueira:
Sem numero, Antonio Domingos da Silva.
Rua Botafogo:
Sem numero, Antonio Joaquim Ribeiro.
Rua Martins Costa:
Sem numero, Manoel Alves Rodrigues.
Rua do Cattete:
Sem numero, José Maria de Mendonça.
Rua Taquaty:
N. 24 A, Eulalia Virgolina Pacheco.
N. 44 A, Dr. Augusto de Abreu.
Rua do Campinho:
N. 17, José Lucas de Pina Gonçalves.
N. 8, Francisco Paulino Rodrigues & Comp.
N. 14, José de Almeida Lisboa.
N. 16, Joaquim Ferreira Torres.
N. 18, Joaquim Machado Abilio.
N. 18, Antonio Marcos.
N. 20, João Luiz Gonçalves.
N. 22, Souza Braga & Comp.
N. 28, Oliveira Martins & Comp.
N. 38, Moreira & Comp.
N. 66, J. C. Pereira & Comp.
N. 74, Rosa & Comp.
N. 98, Gregorio Monteiro.
N. 118, Carlos Barreto da Cunha.
N. 120, Albano da Ressurreição Reis & Comp.
N. 132, Costa & Abreu.
Estrada de Santa Cruz:
N. 61, João Narciso Machado.
N. 99, Manoel Gaspar & Fazendeiro.
N. 127, Rangel Junior & Comp.
N. 129, João Rego Mello & Comp.
N. 28, Reis & Comp.
N. 122, Adolpho Felix de Oliveira e Silva.
N. 158, Olegario Campos Pinto de Siqueira.
N. 162 A, José Antonio da Silva.
N. 180, João da Costa Soares.
N. 184, Ascendino Rocha.
N. 234, Garret & Lopes.
N. 260 A, Domingos Rodrigues Alvares.
N. 284, Manoel Antonio Martins.
N. 286, Manoel José Alves de Brito.
N. 292, Almeida & Menezes.
N. 306, Nunes Chaves & Comp.
N. 308, Domingos Pinto Pereira Cardoso.
N. 310, Joaquim Fernandes de Oliveira & Comp.
N. 314, Manoel José Martins & Comp.
N. 260 A, Domingos Rodrigues Alvares.
N. 278, Manoel Jacob de Meleiros.
N. 302, Francisco Pacheco Junior.
N. 312, José Gomes Pereira & Machado.
N. 276, Teixeira Pinheiro & Comp.
N. 290, Garcia de Almeida.
N. 318, José Henrique & Almeida.
Sem numero, Oliveira & Barbosa.
Sem numero, Castro & Valentim.
Sem numero, Manoel Garcia da Rosa.
Sem numero, Paschoal Cavallier.
N. 218, Leocadio Sampaio Filho e José Ferreira Serpa de Macedo.
Estrada do Marechal Rangel:
N. 3, Juvenal Braz da Silva.
N. A 2, Oliveira F. Monteiro.
N. 72, Oliveira & Barbosa.
N. 67, Arsenio Teixeira Braga.
N. 2, Pereira Braga & Comp.
N. 12, José da Rocha Carneiro e José Fernandes de Almeida.
N. 114, Alves de Oliveira.
N. 108, Carlos Alberto de Veiga.
N. 112, Manoel Joaquim Ferreira e José Joaquim Pinto de Moraes.
Estrada de Domingos Lopes:
Sem numero, Pereira Mattos & Comp. e Francisco Prudente Leite de Menezes.
Estação do Malureira, Luiz Antonio de Souza, José Pereira Pinto e José de Avila d'Ortas.
Recebedoria da Capital Federal, 24 de julho de 1897. — João Luiz da Costa e Oliveira Junior, encarregado do lançamento.

Prefeitura do Districto Federal

Directoria Geral de Fazenda — Sub-Directoria de Rendas

1º DISTRICTO

Relação dos predios cujo valor locativo foi augmentado para o exercicio de 1898

Rua dos Ourives:
N. 3, João José de Azevedo Castro e outros.
N. 7, herdeiros de J. Léon Chauvest e outro.
N. 9, Maria Isabel da Cunha Braga.
N. 13, Dr. João Antonio de Araujo Vasconcellos.
N. 17, Joanna Coutinho do Castro Mello e outro.
N. 19, Affonso Augusto Roberto Muliet.
N. 21, Dr. Miguel Joaquim R. de Carvalho e outro.
N. 31, religiosos da Ajuda.
N. 33, Leonor da Rocha Moreira (menor).
N. 37, Thereza Leopoldina Vianna de Lima.
N. 39, Manoel José Jorge de Freitas.
N. 47, Alberto Barth.
N. 51, Barão de Vidal.
N. 53, Dr. Luiz Pires Farinha Junior e outro.
N. 61, Attilio Roselle.
N. 69, Cesar Farani.
N. 71, Eduardo Alves Machado.
N. 73, Veneravel Ordem Terceira da Penitencia.
N. 75, Francisco Alves Leite.
N. 77, religiosos da Ajuda.
N. 77, Carolina de Seixas Souto Maior e outros.
N. 81, Manoel Alves Machado.
N. 83, o mesmo.
N. 93, Antonio Joaquim da Silva Braga.
N. 105, Augusto Francisco.
N. 113, Joaquina Candida Leitão e outros.
N. 115, Gertrudes F. C. Passos.
N. 117, José Botelho Ayrosa de Carvalho e outros.
N. 119, Mariana Botelho Ayrosa de Carvalho.
N. 121, Mariana Botelho de Carvalho Tolentino.
N. 123, Maria Ferreira de Oliveira Guimarães.
N. 145, Francisca Alves da Rosa.
N. 149, Eduardo Ferreira Cardoso.
N. 151, Jorge Luiz Ferreira Leite.
N. 153, Maria Luiza de Aguiar.
N. 161, José da Silva Lata.
N. 165, Maria Dolores de Andrade.
N. 167, Antonio Guimarães e outro.
N. 179, Anna Rosa Guimarães.
N. 181, religiosos da Ajuda.
N. 183, Custodio Manoel Fernandes e outro.
N. 4, Conde do Alto Mourim.
N. 10, Amelia Ephizeni da Luz e outro.
N. 12, Henrique Rodrigues Teixeira, menor.
N. 14, Braz Rodrigues Teixeira, menor.
N. 16, Armando Rodrigues Teixeira, menor.
N. 18, José Antonio Soares Pereira.
N. 20, Jorge Clark Junior.
N. 28, Hospital da Veneravel Ordem Terceira do Carmo.
N. 32, George Alves Machado de Andrade Carvalho.
N. 36, Alvaro Monteiro de Campos.
N. 42, Senhorinha Ribeiro de Mello e outros.
N. 60, Maria Simonard dos Santos.
N. 62, José Antonio de Araujo Barbosa.
N. 64, Manoel Antonio Ferreira e outro.
N. 66, Luiz Felippo de Souza Leão.
N. 70, Antonio de Calasans Rayth.
N. 72, Antonio Moreira Barbosa.
N. 74, Hospital da Veneravel Ordem Terceira da Penitencia.
N. 76, João de Deus Silva.
N. 80, Cõro da Candelaria.
N. 82, o mesmo.
N. 88, o mesmo.
N. 92, o mesmo.
N. 94, o mesmo.
N. 96, o mesmo.
N. 98, o mesmo.

N. 100, Francisco Ignacio de Oliveira Aguiar.
N. 104, Henrique do Couto.
N. 114, Maria, filha de N. Pereira Machado.
N. 116, Barão da Villa Velha.
N. 130, Veneravel Ordem Terceira da Penitencia.
N. 134, a mesma.
Rua da Quitanda:
N. 1, Manoel de Castro Peixoto.
N. 3, Veneravel Ordem Terceira da Penitencia.
N. 7, Antonio Mendes dos Reis.
N. 9, Lafayette Rodrigues Pereira.
N. 15, José Antonio Alves da Costa.
N. 19, José Gouraud.
N. 21, Rita Ignacia de Souza Araujo.
N. 27, Maria do Carmo R. Forbes.
N. 29, Maria Hilaria de Barros Corrêa.
N. 33, Religiosos do Carmo.
N. 49, Francisco de Paula Mayrink.
N. 53, Simpliciana Augusta Alves Affonso Teixeira Rabello.
N. 61, José Fernandes de Almeida.
N. 65, Domingos José Gomes Brandão.
N. 67, Rita Ignacia da S. Araujo.
N. 73, Candida Eugenia Torres Homem e outros.
N. 75, José Antonio Gonçalves e outro.
N. 77, João Francisco da Cruz.
N. 79, Olga Burnier e outros.
N. 81, Luiz da Silva Porto.
N. 85, Manoel Pinto Ribeiro de Carvalho e outros.
N. 93, Eduardo Meirelles Alves Moreira.
N. 99, Cõro da Candelaria.
N. 111, José Marques de Sá.
N. 115, Albino José de Castro e Silva.
N. 121, Francisco Marques Leal Pancada.
N. 129, José de Queiroz Mattos Ribeiro.
N. 131, Marquiza de Itamaraty.
N. 133, José Pereira da Rocha Paranhos.
N. 137, Religiosos de S. Bento.
N. 139, Religiosos de S. Bento.
N. 141, os mesmos.
N. 147, os mesmos.
N. 149, os mesmos.
N. 151, os mesmos.
N. 153, os mesmos.
N. 155, os mesmos.
N. 159, os mesmos.
N. 161, os mesmos.
N. 163, os mesmos.
N. 6, Josephina Ferreira do Magalhães Bastos.
N. 10, Manoel Ventura Teixeira Pinto.
N. 12, Religiosos da Ajuda.
N. 14, os mesmos.
N. 16, Florinda Fernandes Barbosa de Oliveira e outros.
N. 18, Maria, filha de Virginia de P.F. A. de Carvalho.
N. 20, Louise Jeanne Augusto.
N. 28, Religiosos do Carmo.
N. 34, Julio Leite Lage e outros.
N. 38, Carolina de Menezes R. T. Guimarães.
N. 42, Eduardo A. de Oliveira Lobo.
N. 44, Leopoldina Josephina M. Pinto.
N. 48, Cõro de S. Pedro.
N. 52, Ernesto Paulo Lacase.
N. 60, Miguel Dantas Gonçalves Pereira.
N. 74, Amelia Aurusta G. Costa.
N. 84, Antonio Ferreira de Carvalho.
N. 93, Irmanidade do Santissimo Sacramento da Candelaria.
N. 104, João Gonçalves Rapozo.
N. 114, Manoel Gomes dos S. Portella.
N. 116, Barão do Flamengo.
N. 120, Conde de Motta Maia e outros.
N. 122, José Ribeiro da Oliveira (Dr.)
N. 126, Eduardo Ferreira Cardoso.
N. 128, Guilherme da S. Araujo e outros.
N. 136, Maria Hilaria C. Pinheiro.
N. 140, Francisco Lopes de Oliveira Araujo e outros.
Rua do Carmo:
N. 1, Religiosos do Carmo.
N. 5, Joaquim Pereira Freitas.
N. 15, Antonia Carolina Bernardes.
N. 19, Religiosos do Carmo.
N. 23, os mesmos.
N. 33, Joaquim J. de Almeida Carvalho Manoel.

N. 39, Religiosos da Ajuda.
 N. 41, Domingos José Gomes Brandão;
 N. 45, o mesmo.
 N. 65, Mathilde de Magalhães Lisen.
 Rua da Candelaria:
 N. 11, Francisco Antonio Monteiro
 N. 27, Barão do Alegrete.
 N. 35, Francisco e outro.
 N. 43, Miguel Antonio de Barros Lima.
 N. 47, Antonia Luiza da Cruz Muniz.
 N. 2, Francisco de Paula Mayrink.
 N. 4, o mesmo.
 N. 6, Religiosos de S. Bento.
 N. 10, Henrique Gonçalves Guimarães.
 N. 12, Luiza Gonçalves Guimarães.
 N. 16, Francisco e outro.
 N. 32, Carlos Borges da Costa e outros.
 N. 38, Religiosos de S. Bento.
 N. 42, Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa e outros.
 N. 44, Carlos Nunes Teixeira.
 N. 46, Francisco Ferreira de Souza Meras e outro.
 Quarta secção de Fazenda, 24 de julho de 1897.—O encarregado do lançamento, *Firmino Gameleira*.

Sub-directoria de Rendas

4º DISTRICTO

Relação dos predios, cujo valor locativo foi augmentado para o exercicio de 1898, nas ruas seguintes:

Rua da Misericordia.
 N. 5, Augusto Pinto de Miranda e outros.
 N. 7, Francisco Ferreira de Souza Moraes.
 N. 9, João Coelho Martins Junior.
 N. 11 A, João Manoel Rodrigues Reis.
 N. 11 B, o mesmo.
 N. 13, Maurillo Tito Nabuco de Abreu (Dr.).
 N. 15, Francisco José da Silva.
 N. 17, José Pereira Magalhães.
 N. 21, Manoel José da Cunha Ozorio.
 N. 31, Miguel Seraphim Teixeira Carvalho.
 N. 33, José Antonio Fernandes.
 N. 35, Antonio Carlos Veiga Junior.
 N. 41, Amalia Mangeon.
 N. 43, Antonio, menor, e outro.
 N. 45, Francisco Fernandes de Andrade.
 N. 49, Judith Eugenia de Mello.
 N. 51, Gentil, menor.
 N. 53, Emilia Adelaide da Silva.
 N. 55, Emilia Augusta de Carvalho Bastos.
 N. 57, Pedro José Bernardes.
 N. 59, Honorio Teixeira Coimbra.
 N. 61, Luiza Josefina Nunes e outra.
 N. 63, João Teixeira de Souza.
 N. 65, José Cardoso Corrêa de Almeida.
 N. 67, Joaquim Couto dos Reis.
 N. 69, Maria Deolinda de Andrade Carvalho.
 Ns. 73 e 75, Attilio Bosselli Filho.
 N. 83, João Teixeira de Souza.
 N. 99, Leonardo Caetano de Araujo.
 N. 101, Francisco Pinto Ribeiro (Dr.).
 N. 103, José Victorino da Costa.
 N. 105, João Gonçalves Nogueira.
 N. 107, Thomé Joaquim Augusto Borlido.
 N. 2, José Freitas Viégas.
 N. 6, Maria da P. Barreiros Souza.
 N. 10, Isabel Maria Mendes Guimarães.
 N. 12, a mesma.
 N. 14, Visconde da Barra Mansa.
 N. 26, João Luiz da Silva.
 N. 34, Pedro Kené Bronet.
 N. 36, João Luiz da Silva.
 N. 40, Joaquim Caetano Martins.
 N. 41, José Teixeira de Carvalho.
 N. 46, Bento Francisco Diogo e outros.
 N. 48, João Francisco Diogo e outro.
 N. 52, Maria Alexandrina Vieira Marques.
 N. 51, Antonio Santos Braga.
 N. 56, Joaquim Pinto de Carvalho Ramos.
 N. 58, Antonio Alves do Valle.
 N. 62, Ernesto Luiz Santos Lima e outros.
 N. 66, José Azevedo Santos.
 N. 72, Convento da Ajuda.
 N. 74, o mesmo.
 N. 76, José Pereira de Magalhães.
 N. 78, Emilia Adelaide da Silva.
 N. 82, José Pereira de Magalhães.
 N. 84, Eduardo Augusto de Oliveira Lobo (Dr.).
 N. 86, José Maria de Souza.

N. 88, o mesmo.
 N. 90, José Joaquim Faceira.
 N. 96, Francisco José Diogo e outro.
 N. 98, Maria Luiza Bessa Ferreira.
 N. 106, José Pires Portella.
 N. 108, Augusto de Vasconcellos (Dr.) e outro.
 N. 110, José Pires Portella.
 N. 138, José Francisco das Neves.
 N. 140, José Pires Portella.
 Rua do Trem:
 N. 2, José Antonio Rodrigues (bacharel).
 N. 4, Manoel José Pires Labanca Braga.
 N. 6, José Antonio Peixoto.
 N. 8, Antonio Cardoso Pereira.
 N. 10, Manoel da Costa Leite.
 N. 12, José Pires Portella.
 N. 14, Elvira Totta Coelho.
 Rua da Assembléa:
 N. 3, Ludovina Candida de Jesus Pereira.
 N. 9, Manoel Francisco Vieira.
 N. 11, Cesario Augusto de Mello. (Dr.)
 N. 13, Lucien Henry Hagnair
 N. 21, Roque de Souza Dias. (Dr.)
 N. 23, Manoel Cardoso Gaspar.
 N. 25, José de Araujo Vieira.
 N. 31, Francisco de Araujo Carneiro.
 N. 37, Carlos João Domingos Pallos.
 N. 39, João da Silva Andrade e outro.
 N. 53, Francisco Pinto Bessa.
 N. 57, João Mendes de Araujo.
 N. 63, Lucinda Rosa de Oliveira.
 N. 65, Domingos do Espirito Santo Magalhães.
 N. 67, Domingos José Pereira Machado.
 N. 77, Valentim Isidore Bulocq.
 N. 89, Luiz Emilio Lenoble.
 N. 91, Antonio Manoel Fernandes da Silva.
 N. 99, Leonie Alouse Alangeon.
 N. 101, a mesma.
 N. 103, Manoel Henrique Fernandes Tapioça.
 N. 107, Emilio José Gonçalves.
 N. 115, Arabella e Mariana, menores.
 N. 119, Eduardo Augusto Soares de Freitas.
 N. 2, Julio, menor, e outro.
 N. 4, Leocadia Amanda Gonçalves Costa.
 N. 6, José Pereira de Magalhães.
 N. 8, Antunes Fernandes e outros.
 N. 10, Leocadia Amanda Gonçalves Costa.
 N. 18, Seminario de S. José.
 N. 20, Francisco Rodrigues Alvares e outros.
 N. 22, José Antonio da Costa Villar.
 N. 24, Alberto e outros.
 N. 26, Francisco José da Costa.
 N. 30, Luiza Freire Allemão.
 N. 32, Maria José Moreira Reating.
 N. 43, Luiz Felipe da Souza Leão (Dr.).
 N. 54, Frederico e outros.
 N. 56, Domingos José Gomes Brandão.
 N. 64, José Salgado Zenha.
 N. 68, Avelino Coelho da Costa.
 N. 70, Antonio Thomaz do Couto e outros.
 N. 72, Bento Julio de Noronha.
 N. 76, Feliciano Castilho da Costa Ferreiro.
 N. 78, José Antonio Monteiro Torres e outro.
 N. 80, Antonio José Ribeiro Bhering.
 N. 92, Leocadio Telles dos Santos Pereira.
 N. 109, Emilio Alapheippe.
 N. 102, Joanna Eugenia Collin e outra.
 N. 104, Azostinho Vieira do Couto.
 N. 106, José Marcellino Pereira de Moraes.
 Ns. 108 e 110, o mesmo.
 N. 112, Domingos José Ferreira Braga.
 Rua da Ajuda:
 N. 1, Joaquim Alvaro da Armada.
 N. 7, Marie Victorie Scoffon e outro.
 N. 9, Antonio José Pereira de Barbedo.
 N. 23, Julio Cesar da Motta.
 N. 25, Carlo, Frederico Taylor.
 N. 31, Joaquim Duarte Estrella.
 N. 33, Jorge João Dodswoth (Dr.).
 N. 35, D. Ro-a Fazenda de Gudoy Botelho.
 F. 39, Luiz de Souza Carvalho Gomes.
 N. 47, Jorge João Dodswoth (Dr.).
 N. 49, Henrique João Dodswoth.
 N. 53, Francisco Honorato Carmo Noronha (Dr.).
 N. 59, Rita Engracia Duque-Estrada Goddfroy e outra.

N. 65, Jeronymo Costa.
 N. 67, Arthur Machado Bressane e outro.
 N. 69, Pedro da Silva Carvalho.
 N. 79, João Rodrigues da Silva.
 N. 81 I a XXII, José Gomes da Silva Cosquilho.
 N. 81, Jacome Fernando Alves de Macedo.
 N. 83, o mesmo.
 N. 85, D. Abigail de Beaurepaire Rohan e outro.
 N. 87, Francisco de Paula Mayrink.
 N. 89, Maria Luiza Magalhães.
 N. 91, Bruno Telles de Menezes Vasconcellos.
 N. 93, Gertrudes Angelica de Oliveira Brandão.
 N. 95, Aristoteles Ambrozino Gomes Calçaça.
 N. 101, José Cardoso Pereira.
 N. 107, José Luiz Alves Pereira Bastos.
 N. 109, José Alvares da Silva Penna.
 N. 113, Dr. Maurillo Tito Nabuco de Abreu.
 N. 123, padre Antonio Marques de Oliveira.
 N. 127, Dr. Octavio Justiniano de Moura Chagas.
 N. 139, Maria Quiteria da Costa.
 N. 143, Gabriel José Ramsier.
 N. 145, Claudina Carvalho Cunha Vasconcellos.
 N. 147, Antonio de Souza Pinto.
 N. 149, Francisco Peixoto Moreira Guimarães.
 N. 153, Francisco Goulart Bug.
 N. 157, Barão do Rio Negro.
 N. 161, Maria Paula Freire de Almeida e outros.
 N. 163, Seminario S. José.
 N. 165, Amelia Julia Fernandes de Andrade.
 N. 173, Maria de Loreto Souza Villela.
 N. 187, João Paulo da Cruz Romano.
 N. 191, José Antonio Rodrigues.
 N. 197, Anselmo José Borberto.
 N. 201, o mesmo.
 N. 205, Luiz, menor e outra.
 N. 207, a mesma.
 N. 211, Maria Emilia Maia Ferreira Braga e outra.
 N. 10, Luiz Caetano Pereira Guimarães (Dr.).
 N. 12, Irmandade N. S. Mãe dos Homens.
 N. 16, Vicente Ferreira Gomes Sobral (Dr.).
 N. 20, Augusto dos Santos Madahil.
 N. 22, Antonio Machado.
 N. 26, Victorino Rodrigues Ribeiro.
 N. 28, Antonio de Souza Nogueira.
 N. 32, Salgado Zenha.
 N. 36, Manoel Antonio Pereira.
 N. 38, Visconde da Barra Mansa.
 N. 40, Anna Fonseca Pinto e outros.
 N. 42, Thereza Maria Gomes Brandão.
 N. 44, Cesario Augusto de Mello (Dr.).
 N. 48, Francisco Claudio da Silva.
 N. 50, Josefina Pereira Pires Figueiredo e outros.
 N. 52, Albertina e outros.
 N. 54, Ordem Terceira do Carmo.
 N. 56, Hospital da Ordem Terceira do Carmo.
 N. 60, José Maria de Souza.
 N. 70, Baroneza de Mucury.
 N. 72, Antonio Francisco Ruas.
 N. 74, Avelino Coelho da Costa.
 N. 82, Zeferino Martins dos Santos.
 N. 84, Manoel Garcia de Mello.
 N. 86, Pedro Lima y Peres e outros.
 N. 92, Paulino Pinto de Oliveira.
 N. 96, Manoel Rodrigues da Costa.
 N. 98, Antonia Maria Ferreira Gomes.
 N. 100, Antonio Joaquim da Silva Braga.
 N. 104, Custodio Ferreira de Carvalho e outros.
 N. 106, Maria Pouchet.
 N. 108, Leopoldina Nunes de Figueiredo.
 N. 110, Ezequiel Corrêa dos Santos (Dr.) e outros.
 N. 114, Bernardino José Ferreira.
 N. 116, Bernardino José Ferreira Bragança.
 N. 120, Josefina Adelina Echoller e outros.
 N. 122 a 126, as mesmas.
 Rua Clapp:
 N. 7, José Maria de Souza.
 N. 11, Anna da Fonseca Pinto e outros.
 N. 2, Club Naval.

N. 20, José Bernardo Ribeiro Machado.
Rua Treze de Maio:
N. 1, Joaquim Francisco de Faria.
N. 25, João de Araujo Costa,
N. 27, Antonio Fernandes da Silva.
N. 29, Antonio Francisco Ruas.
N. 33, Maria Carlota Cordeiro da Silva e outros.
N. 43, Carlota dos Santos Barboza Oliveira.
N. 45, Maria Rosa de Oliveira Duarte.
N. 47, Daniel Antonio Garcia.
N. 49, Bernardino José Ferreira Bragança.
N. 12, Arthur Gonçalves de Oliveira, menor.
N. 14, José Cardoso Pereira.
N. 16, D. Thereza Rosa de Jesus Freitas.
N. 22, Domingos José Gomes Brandão.
N. 24, Felisberta Maria do Sacramento.
N. 28, Luiza Claudina Pereira de Carvalho.
N. 30, João Machado da Costa.
N. 40, José Marques de Carvalho.

Sub-Directoria de Rendas, 24 de julho de 1897. — L. Alves Bastos, encarregado do lançamento.

Directoria Geral de Fazenda — Sub-Directoria de Rendas

15º DISTRICTO

Relação dos prédios, cujo valor locativo foi alterado para o exercício de 1898

Rua Bella de S. João:

N. 9, Julia Amelia da Silva.
N. 23, Valentim Ferreira de Souza.
N. 49, Augusto de Barros Ribeiro.
N. 51, Ayres Pinto Pereira Cortez.
N. 53, J. da Matta Cortez.
N. 69 A I, Sociedade Beneficente.
N. 75, José Luiz Coelho.
N. 101, Elisa Augusta F. Ribeiro.
N. 125, Luiz dos Santos Mello.
N. 126, Eugenia Rosa Gonçalves.
N. 50, José Luiz Teixeira.
N. 58, José J. M. Torres.
N. 62, José Pinto Sayão Pereira Sampaio.
N. 68, Joaquim da Silva Palmeira.
N. 72, Leocadia A. G. Costa.
N. 116, Jacintho J. Peres e A. Leopoldina.
N. 28, Maria Rosa da Conceição Cruz.

Rua Senador Alencar:

N. 63, Eugenio Moreira Carneiro.
N. 69, Antonio Augusto Teixeira.
N. 12, Alfredo Eduardo C. Navarro.
N. 22, Antonio Joaquim de Castro Lagarrim.
N. 42 A, Manoel Gonçalves Brasuna.
N. 42 B, Manoel Gonçalves Brasuna.
N. 41, o mesmo.
N. 52, José Martins dos Santos.

Rua Vianna:

N. 8, Antonio Augusto Teixeira.
N. 10, o mesmo.
Rua S. Luiz Gonzaga:
N. 11, Domingos Theodoro de Azevedo.
N. 19 e 21, José Maria Teixeira.
N. 33, Francisco José Machado.
N. 49, Paulino Antonio Araujo.
N. 59, Lucas de Carvalho Alvim.
Ns. 65 e 67, Antonio Pereira de Sá Peixoto e outros.
Ns. 75 e 77, Manoel Marques Carvalho Alvim.

N. 99, Joaquim da Silva Vieira.
Ns. 109, 119 e 121, José Antonio Lima R. Moura.

N. 125, Joaquim Marinho Queiroz.
N. 135, Victorino da Rocha Moreira.
N. 143, Candido Ferreira de Souza.
N. 153, Francisco José do Amaral.
N. 157, Maria Amalia Costa Pinto.
N. 159, a mesma.
N. 173, Antonio Alves da Silva Porto.
Ns. 189 e 191, o mesmo.
N. 237, José Mendes Junior.
N. 245, Manoel de Souza Martins.
N. 259, Jeronymo Antonio R. Cardoso.
N. 2, Francisco Pinto Fernandes.
N. 8, Salvador Viggiano.
N. 12, José Ignacio Cardoso.
N. 14, Emilia Deodata Dias.
N. 38, Ablano Pinto Ferreira.

N. 48, Pedro Peixoto de Abreu Lima.
N. 54, Antonio B. de Almeida Junior.
N. 60, José Pereira Gomes.
N. 70, Martinho (menor).
N. 78, Zefrino Antonio da Silva e outros.
Sem numero, Fontino Antonio de Araujo.
N. 88, Manoel Nascimento F. Galvão.
N. 106, Arthur e Antonio.
N. 114, João Antonio Tavares.
N. 132, Julia da Silva Carvalho.
N. 164, José Antonio C. Caminha.
N. 186, Joaquim Pedro Villaça.
N. 194, Zacharias Guilherme e outros.
N. 196, Manoel Pereira Guimarães.
N. 198, o mesmo.
N. 200, Narcizo A. Pinto Miranda.
N. 204 A, Alzira Maria da Conceição.
N. 225, Amelia Augusta de Athayde.
N. 248, Antonio Joaquim Coelho.
N. 252, Simão Pereira da Silva.
N. 254, Joaquim Francisco Ferreira Rego.
N. 268, José Simões Battela.
Ns. 270 e 272, José Simões Battela.
N. 284, Pedro Antonio Pereira.
N. 308, José Luiz de Mello.

Rua S. Januario:

N. 53, Manoel Victorino da Silva Guimarães.
N. 63, Antonio L. Pinto Montenegro.
N. 75, Manoel Gonçalves de R. Junior.
N. 79, o mesmo.
N. 85, Manoel Ignacio Pimentel.
N. 99, Luiz Monteiro de Araujo.
N. 103, José Joaquim Martins Coelho.
Ns. 121 e 123, Joaquim Coelho A. Coelho.
N. 133, Joaquim Antonio T. Machado.
N. 135, Joaquim Antonio T. Machado.
N. 139, Alberto Augusto Nogueira.
N. 102, Francisco Pinto Fernandes.
Ns. 20 e 22, J. Spinella.
N. 24, Francisco Cardoso Gaspar.
N. 26, Januario R. da Silva Assumpção.
N. 28, Laura Pereira Lima.
N. 38, Manoel Antonio das Neves.
N. 40, José dos Santos Dias.
N. 42, Francisco Cardoso Gaspar.
N. 54, Anna Maria Gillard.
N. 58, Frederico Huguet.
Ns. 88 e 94, Francisco Cardoso Gaspar.
Ns. 114 e 116, Alfredo (menor).
N. 124, José Pacheco Drummond.
N. 128, Francisco Antonio Maria Esberard.

Rua General Sampaio:

N. 1, Paulo Bret.
N. 2 D, Francisco Ribeiro Bessa.
Ns. 8 a 12, Luiz Gonçalves Barroso.
N. 18, Luiz Gonçalves Barroso.
Ns. 22 e 24, José Vieira dos Santos.

Rua do Ouro:

Sem numero, Joaquim Pinto Ferreira.

Rua General Gurjão:

N. 3, Henriqueta Maria de Araujo.
N. 5, Companhia Assucareira.
Sem numero, Companhia Assucareira.
N. 11, Maria Lydia do Souto e outro.
Rua General Gurjão:
N. 13, Henriqueta Dutra Souto e outro.
N. 15, Emilia Dutra Souto e outro.
N. 17, Maria Silvana dos Santos.
N. 19, José Ferreira Araujo.
N. 14, Apriçio X. Maceira Amaral.

Rua Marietta:

N. A 1, Rodrigues da Rocha.
Estrada Bomsucesso:
N. 16, Albino Nunes.
Estrada da Penha:
N. 6, José Marques da Silva.
Estrada da Pavuna:
N. 3, Antonio Marques Rodrigues.
Rua D. Anna:
N. 10, Manoel Ribeiro.

Rua Tuyuty:

Sem numero, José Antonio da Costa.
N. A 1, Jeronymo Almeida Vasconcellos.
Rua Tres Bocas:
Ns. 1, I A e I C, Antonio Felix de Souza.
Rua Major Fonseca:
Ns. 5 e 7, Rita Lima Montes.
N. 11, Maria de S. Pereira e outros.
Ns. A 2 a F 2, Galdino José Borges.
N. I 2, Henrique José da Costa Oliveira;

N. J 2, José da Costa Oliveira.
N. K 2, Carlota da Costa Oliveira.
N. L 2, Elvira da Costa Oliveira.
Rua Emancipação:
Ns. 3 e 7, Joaquim Marques Lameira.
Ns. 6 e 6 A, Lourenço Gomes Costa e Silva.

Rua Emancipação:

Ns. 10 e 12, Joaquin Marinho de Queiroz.
Rua Dias da Silva.
Ns. 1 e 3, José Miguel Ferreira.
Ns. 5 e 7, João Antonio de Barros.
N. 13, Amelia da Silva Dias da Costa.
Ns. 4 a 10, Antonio F. Campos.
Rua Cavalcanti:
N. 1, Rodrigues & Rocha.
N. 35, Primitivo Calixto Guerra.
N. 2, Antonio Leal.
N. 4, Luiz Correia Vieira.
Rua Esperança:
N. 4, Jacintho Gomes Valladão.
Rua Jockey Club:
N. 9, José Martins da Rocha.
N. 45, Manoel Joaquim Soares de Almeida.

N. 16, Leopoldina da Silva Veiga.
N. 32, Maria Rosa de Novas.
N. 36, Maria Elisa W. da Silva Pardal.
Rua da Alegria:
Ns. 1 a 9, Clementina Isabel Bastos.
N. 57, Ernestina.

Travessa da Alegria:

N. 1, Ursula Rosa da Conceição Cruz.
N. 2, José Joaquim de Mattos.
Becco de Liberal:
Ns. 1 a 5, Francisco Pinto Ferreira.
Ns. 2 a 8, Clara Maria Pinto.
Ns. 10 a 22, Augusto Belém (Dr.).
N. 22 A, Francisco Machado Tosta.
Sem numero, José Soares.
N. 28 A, Antonio do Couto Furtado.
Praia do Retiro Saudoso:
N. 81, João Antonio Gomes Pinto.
Ns. 97 e 99, Santos Affeitos & Comp.
N. 4, Companhia S. Lazaro.

Rua D. Anna Nery:

N. 7, Rosa Margarida T. de Castro.
N. 73, José Alves da Silveira.
N. 38, Bernardino José da Cunha.
N. 64, Alfredo de Souza Gomes.
Ns. 106 a 112, José Pacheco da Rocha.
N. 130, José Francisco Maria.
Ns. 134 e 138, José Joaquim Alves Nogueira.

N. 142, José Pereira Sarmiento.
N. 188, José Magalhães Leite.
N. 204, Francisco Angelo A. Dell Ort.
Rua Dr. Garnier:
Ns. 1 e 3, José Francisco Maia.
Ns. 7 e 7 A, José Ferreira Carvalho.
Sem numero, Luiz Teixeira de Barros.
Ns. 15 e 17, Antonio Queiroz Pinto.
N. 15, Antonio Joaquim Coelho.

Rua Dr. Lino Teixeira:

N. 23, José Oliveira Gaspar.
Rua Conselheiro Mayr'ak:
Sem numero, Antonio Almeida Costa.
N. 5, Maria Thereza Nicoli.
Rua D. Anna Guimarães:
N. 1, Santiago Villalba.
N. 17 C, João Martins Pimenta.
N. 17, Manoel Gonçalves de Freitas.
Sem numero, Ignez V. da Conceição.
N. 19, Santiago Villalba.
N. 29, Ignacio Antonio Pereira.

Rua D. Anna Guimarães:

N. 33, Joaquim Ferreira Carneiro.
N. 35, José Martinho Barbosa e outro.
N. 8, José Joaquim Gomes de Carvalho.
Rua Major Suckol:
Ns. 1 e 3, Manoel Uebelhard Lengrubert.
Rua Alice:
Sem numero, José da Cunha Pinheiro.
Sem numero, Dr. Diogo Ferreira da Almeida.

Rua Flack:

Ns. 11 A, 11 B, Salvador A. & Irmão.
N. 22, Leopoldina D. de Britto Pinto.
Rua Grunnewald:
N. 1, Luiz Pereira Cardoso.
N. 21, Corina Angelica da Conceição.
N. 14, João Clark.
N. 18, Torquato Antonio de Azevedo.
N. 22, Manoel Bento da Assumpção Cunha.

N. 36, Maria Rita da Silva Quadros.
Rua Tavares Ferreira:
Ns. 4, 10, 16 a 20, 28, 36 a 42 e 48, Maria de Oliveira Monteiro.
N. 52, Domingos Fernandes Rocha.
Rua Senador Jaguaribe:
N. 5, Seraphim Ayres de Vasconcellos.
N. 7, Dr. Augusto de Mello Cunha.
Rua Henrique Dias:
N. 24, Ielirerico Narbal Pamplona.
Rua Gonçalves:
N. A 1, Antonio José da Costa.
N. 1 A, Francisco Braz Siqueira.
N. 5, Manoel Machado de Souza.
N. A 2, William James Alather.
Sem numero, Roberto Alves de Oliveira.
Rua S. Felix:
N. 1, Felisberto José Alves.
N. 19, José Cruz Fernandes Braga.
N. 21, Rodrigo Pinto Bastos.
N. 4, Manoel Santos Leonor.
Rua Guimarães:
Ns. 1 e 3, Francisco Francisco da Cunha.
Ns. 5 a 9, Francisco Francisco da Cunha.
N. 11, José Joaquim Ferreira Peixoto.
N. 21, Joaquim Tavares dos Santos.
N. 23, Luiz Lopes de Souza.
N. 25, Nilo S. de Souza.
Ns. 27, 29 e 31, Antonio José Pereira Santiago.
N. 33, Dr. Alfredo Theophilo Haammenwick.
N. 4, Joseph Alkaim.
Capital Federal, julho de 1897.—O lançador, Duarte José Teixeira.

Directoria Geral de Fazenda — Subdirectorio de Rendas

15º DISTRICTO

Relação dos predios que foram lançados pela primeira vez, para pagamento do imposto no exercicio de 1898.

Freguezia de Inhaúma

Rua Bom Sucesso:
N. 2, José da Silva Fraga.
N. 4, João Teixeira Ribeiro.
N. 6, Francisco Michello.
Ns. 8 e 10, Antonio Vieira da Silva.
N. 12, José de Oliveira Vasques.
N. 14, José Manoel da Silva.
Ns. 16 e 18, Antonio M. Pereira de Queiroz.
Rua Nova do Bom Sucesso:
N. 1, João Agostinho Martins.
Ns. 3 e 5, Francisco Dutra da Silva.
N. 7, Antonio Soares.
N. 9, João Ferreira Chaves.
N. 2, Antonio Pereira Pacheco.
Ns. 4 e 6, José Arruda.
N. 8, Jacome Garretano.
N. 10, Vicente Caravello.
N. 12, Silverio Soares da Silva.
Ns. 14 e 16, José Pedro da Silva.
N. 18, Severino Soares da Silva.
N. 20, Antonio Barbosa.
Sem numero, Salvador da Silva Couto.
Sem numero, Antonio Joaquim Soares.
Rua João Magalhães:
Ns. 1 a 5, José Joaquim Dias.
Rua de João Magalhães:
N. 7, João Ferreira da Silva.
N. 2, Pedro Rodrigues da Silva.
Rua D. Isabel:
Ns. 2 a 6, João Ferreira da Silva Coutinho.
Ns. 8 a 12, Manoel Pereira Conceição.
N. 14, João Teixeira Ribeiro.
Ns. 16 a 24, Manoel Francisco Soares.
N. 26, Henrique Eugenio dos Santos.
Ns. 28 e 30, Manoel Gaspar.
Ns. 32 e 34, Manoel Antonio Carneiro.
Ns. 36 e 38, Florencia dos Santos.
Rua D. Cantilla:
Ns. 1 e 3, Justino G. da Costa Barboza.
N. 5, Antonio Pequeno.
Praça Lopes Ribeiro:
N. 2, Antonio Oliveira da Costa.
N. 4, Joaquim Bastos Lobão.
Rua Francisco Haydeu:
N. 1, Virgilio Lopes Rabello.
N. 3, Ernesto Antonio de Carvalho.

Ns. 5 a 1, Rodrigues & Irmao.
N. 13, Francisco Manoel Luiz Vieira Carvalho.
Ns. 2 a 4, Manoel F. Ramos.
N. 6, Antonio Martins.
N. 8, Ventura da Costa Lima.
Rua Vieira Ferreira:
N. 2, Jacome da Costa Simões.
N. 4, Francisco Leiteira.
Ns. 6 a 8, Caetano Novo.
N. 10, João Francisco da Rocha.
Ns. 12 a 14, José Manoel F. de Souza.
N. 1, João José da Fonseca.
N. 3, Antonio José Teixeira.
N. 5, João José de Araujo.
N. 7, Antonio Joaquim de Carvalho.
Rua Quinz de Novembro:
N. 1, Luiz Pinto Lourenço.
N. 3, Joaquim Marques da Silva.
N. 5, Manoel da Silveira Leal.
N. 7, Manoel Moreira.
N. 9, Joaquim Alves Maia.
N. 11, Manoel Soares Ladeira.
N. 13, Leandro.
N. 15, Amelia.
N. 17, Maria Rosa da Conceição.
N. 2, Manoel Antonio Bittencourt.
N. 4, Raphael Martins.
N. 6, Galdino José Manoel.
N. 8, Antonio Joaquim de Carvalho.
N. 10, Manoel Dias.
Rua Vinte e quatro de Fevereiro:
N. 1, Joaquim Gonçalves.
N. 3, Eloy Francisco dos Santos.
N. 5, Manoel Dias Fernandes.
N. 7, João.
N. 2, Guilherme José Chaves.
N. 4, Antonio Mendes.
Rua Dr. João Torquato:
N. 2, Manoel Paiva.
N. 4, Luiz Ferreira.
Ns. 6 a 10, Constantino Machado.
N. 12, Antonio Joaquim Alves.
N. 1, Pedro V. Pereira.
N. 3, o mesmo.
Rua Teixeira Ribeiro:
N. 1, Faustina de Abrú.
N. 3, Joaquim Antonio Amaro.
N. 5, Manoel Cego.
N. 7, Albam Monteiro.
N. 2, Flausina Maria Rosa.
N. 4, José Joaquim de Oliveira.
N. 6, José Rodrigues Casquillo.
Rua Leonor Mascarenhas.
Ns. 1 e 3, Francisco Teixeira Martins.
N. 2, Antonio José Teixeira.
N. 4, José Alberto.
N. 6, Paschoal.
N. 8, Francisco Antonio Granaldo.
Rua da Regeneração:
Ns. 2 e 4, João Teixeira Ribeiro.
N. 6, Manoel Alves Pires.
N. 8, João Teixeira Ribeiro.
Ns. 1 e 3, Albam de Carvalho.
N. 5, Raphael dos Santos Cardozo.
N. 7, Antonio Gomes da Rocha.
N. 9, D. Maria.
N. 11, Manoel Pires.
N. 13, João Ferreira Real.
Rua Dezenove de outubro:
N. 1, Francisco P. Cravo.
Ns. 2 e 4, André José Pinto.
N. 6, João Costa Reis.
N. 8, Frederico Mathias J. Carneiro.
Praça Saldanha da Gama:
N. 1, Bento Antonio Machado.
N. 2, Antonio Monteiro de Andrade.
Rua Guilherme Trota:
N. 2 e 4, João Teixeira Ribeiro.
Rua do Paraíso:
N. 1, Narciso Fernandes do Oliveira.
N. 2, Adriano da R. Costa.
Rua Eliza:
N. 1, José de Oliveira Gonçalves.
N. 3, Adriano da R. Costa.
N. 5, Henrique Laurentino N. Santos.
N. 7, Antonio Alves Pires.
N. 2, Adriano da R. Costa.
Rua da Capella:
N. 1, João Pacheco Bacalhão.
N. 3, Capella.
N. 2, Adriano da R. Costa.
Rua Olga:
N. 2 a 8, Adriano da Rocha Costa.

Rua Fernandes:
N. 2 a 32, Manoel Pacheco da Rocha.
N. 34, José Pedro da Silva.
N. 1, Joaquim R. Mendonça.
N. 3, Antonio de Almeida Carvalho.
N. 5, Francisco de Medeiros.
Rua Costa Mendes:
N. 2, José Pereira dos Santos.
N. 4, José Morgado.
N. 6, Antonio Pereira.
N. 8, José Rodrigues.
N. 1, João Gonçalves de Siqueira.
N. 3, José C de Andrade.
Rua Uranos:
N. 2, Victorino Santos Rocha.
N. 4, Maria Luiza Bandeira.
Rua Uranos:
N. 6, Manoel Paes de Lima.
N. 8, Manoel Gaspar.
N. 10, Manoel Pontes Ferreira.
Rua Viuva da Silva:
N. 2, Alfredo Fernandes Areias.
N. 4, Leonidio Ferreira.
N. 6, Manoel Alves Voluntario.
N. 8, José Antonio Ferreira.
N. 1, Custodio José Correia.
N. 3, José Lopes.
N. 5, Francisco Casemiro Moraes.
N. 7, Maria Cabral.
N. 9, Virginia Elisa Soares.
N. 11, Francisco de Miranda.
Rua Roberto Silva:
N. 2, Lodgerio E. da Silveira.
N. 4, Luiz Pacheco Drummond.
N. 1, Caetano José Guilherme.
N. 3, José Pinto da Silva.
N. 7, João Ferreira Martins.
N. 9, José Gonçalves Barbosa.
N. 11, Luciano da Costa Garcia.
Rua Dr. Miguel Ferreira:
N. 1, Francisco de Miranda.
N. 2, Miguel Machado Aguiar.
N. 4, Americo Henrique Flores.
N. 6, Manoel Rodrigues Pereira.
N. 8, Eustaquio José Ferreira.
N. 10, Julio Poucelet.
N. 12, Nilo Faustino da Silva.
N. 14, Gervasio Sodré.
Rua Magdalena:
N. 2, Carlos Moreira Barbosa.
N. 1, José da Silva Bittencourt.
N. 3, Severiano Antonio de Castilho.
Rua Nova São:
N. 2, Raphael Martins Marçal.
N. 4, Custodio N. Pires.
N. 1, Antonio Augusto.
N. 3, Dr. Anastacio Bomsucesso.
N. 5, Guilherme da R. Soares.
Rua Quatro de Novembro:
N. 2, Antonio Pereira Duarte.
N. 4, Theophilo Barbosa.
Rua Teixeira Franco:
N. 3, Elias Alves Aguiar.
Ns. 4 a 20, Francisco da Silva Nazareth.
N. 1, João Francisco Freitas.
N. 3, Manoel Calvez Esalheira.
Travessa D. Leonor:
Ns. 1 e 3, Manoel Funileiro.
Praça Lopes Ribeiro:
N. 2, Antonio de Oliveira Costa.
N. 4, Joaquim Bastos Lobão.
Estrada do Engenho da Pedra:
Ns. 2 a 20, João Teixeira Ribeiro.
N. 22, Benedicto José Lopes.
N. 24, Joaquim de Oliveira Martins.
Ns. 26 a 30, Joaquim Ferreira Martins.
Ns. 32 a 38, José da Rocha Silva.
Ns. 40 e 46, Antonio Gonçalves Senra.
Ns. 48 e 48 A, Gustavo Adolpho de Oliveira.
N. 50 A, Gustavo A. de Oliveira.
N. 50 a 52, Alzira Cunha.
N. 54, José Ribeiro.
N. 56, Antonio Guedes Bittencourt.
N. 58, José Maria Borges.
N. 60, Manoel de Oliveira Bastos.
N. 62, Antonio Dias.
N. 64, Manoel Lima Costa.
N. 66, Manoel da Costa Azevedo.
N. 68, Maria Jacintha B. Carvalho.
Ns. 70 a 76, José Quintas.
N. 1, Bento Pinto de Almeida.
N. 3, Manoel Antonio Villaça.
N. 5, Anna Vieira.
N. 7, José da Silva Fraga.

- Ns. 9 a 19, Joaquim da Rocha.
 Ns. 21 a 23, Joaquim de Souza.
 Ns. 25 a 29, João Alves Romariz.
 N. 31, Banco da Republica.
 Sem numero, José Quintas.
 Porto de Inhaúma:
 Ns. 2 a 12, Francisco Garcia Castanheira.
 N. 14, Amelia M. da Silva Porto.
 N. 16, João José Pereira das Neves.
 N. 18, Viuva Fontes.
 N. 20, a mesma.
 N. 22, José Soares da Silva.
 N. 24, Domingos Rabello & Comp.
 N. 26, Oliveira Gonçalves & Comp.
 Ns. 28 e 30, Francisco de Mello França.
 N. 32, José Rabello Ferraz.
 N. 34, Alexandre José Alves.
 N. 36, herdeiros de José Ferreira Villaça.
 N. 38, Camillo T. Lobato Malão.
 Porto de Inhaúma:
 N. 40, herdeiros de Antonio Lago.
 N. 42, Manoel de Oliveira.
 N. 40 A, Isabel L. Pereira Dias.
 N. 1, Georgina R. Sotello.
 N. 3, Antonio José Nogueira.
 N. 5, José Maria Marçal.
 Sem numero, José Simões B. Lopes.
 Sem numero, Thomaz F. Casquiro.
 Sem numero, João Agostinho Martins.
 Sem numero, Antonio Pereira Pacheco.
 Sem numero, Antonio Ramos.
 Estrada da Penha:
 Sem numero, Companhia Estrada de Ferro Leopoldina.
 N. 1, José Botelho de Araújo Carneiro.
 N. 3, Alvim R. Moreira.
 N. 13, Joanna L. Fortuna.
 Ns. 4 e 6, José Marques da Silva.
 N. 8, Carlota B. da Rocha Frola.
 N. 10, Christiana de M. Corrêa.
 N. 12, Alfredo.
 Ns. 14 a 18, Antonio Lopes.
 N. 20, José Antonio Pereira.
 N. 22, herança José Fernandes.
 Ns. 31 a 33, Manoel J. Souza.
 N. 2, Rodrigues Lopes & Comp.
 N. 26, Antonio F. Neves.
 Ns. 28 a 34, Antonio Joaquim Carvalho.
 N. 38, Antonio dos Santos Girão.
 Estrada da Penha:
 Ns. 40 a 46, Antonio dos Santos Girão.
 Ns. 48 e 50, Antonio Soares.
 N. 52, José Joaquim da Costa Vasconcellos.
 Ns. 54 a 66, José Joaquim da Costa Vasconcellos.
 N. 68, Luiz Pacheco Drummond.
 Ns. 70 a 78, José Antonio Fernandes.
 Ns. 80 e 82, Manuel P. da Rocha.
 Ns. 84 e 86, Napoleão de Oliveira Mendes.
 Ns. 88 a 94, Manoel Amorim.
 N. 96, José Alves Trigo.
 N. 98, herança de Caldas.
 N. 100, Joaquim Pereira dos Santos.
 N. 102, Maria Luiza das Dores Simões.
 N. 104, Manoel da Silveira Leal.
 N. 106, Antonio de Medeiros.
 N. 108, Manoel Paiva Dias.
 N. 110, Bernardino da Rocha.
 N. 112, Carolina Pinto.
 Ns. 114 a 118, Carolina Pinto.
 Ns. 120 a 132, João Antonio Gomes.
 N. 134, Alfredo Antonio Vasconcellos.
 N. 136, Antonio Neves da Costa.
 N. 138, Alfredo Eduardo Rego Medeiros.
 N. 140, Joaquim Francisco Ferreira Rego.
 N. 142, Joaquim Francisco F. Rego.
 Ns. 5 e 7, Ernestino de Souza.
 N. 9, Maria R. Fernando Souza.
 N. 11, Victorina Fortuna.
 N. 15, Michaela Sancho.
 N. 17, Francisco Xavier.
 N. 19, José Augusto T. Cavarella.
 N. 21, Patricio Cordeiro de Sá.
 Estrada da Penha:
 N. 23, Joaquim Baptista Cavaco.
 N. 25, João Ferreira Re L.
 N. 27, Francisco Michel.
 N. 29, Augusto C. de Sá.
 Ns. 31 e 33, Manoel Jacintho de Souza.
 Ns. 35 e 37, Antonio Ventura Pacheco.
 N. 39, Francisco José de Abreu.
 Ns. 41 e 45, João Antonio Fernandes.
 N. 47, Joãoda Costa.

- N. 49, Manoel Pires Rodrigues.
 N. 51, Joaquim Rodrigues Veralonga.
 N. 53, Narciso F. de Oliveira.
 Ns. 55 a 59, Domingos C. de Avila.
 N. 61, José André Pinto.
 N. 63, Napoleão de Oliveira Mendes.
 Ns. 65 e 67, José Rodrigues da Motta.
 N. 69, Hyginto José dos Passos.
 N. 71, José Joaquim Vasconcellos.
 Ns. 73 e 75, Joaquim Francisco Ferreira Rego.
 N. 77, Luiza Rego do Amaral.
 Ns. 79 a 85, Antonio G. Nabor do Rego.
 Ns. 87 e 93, Companhia Inhaúma Irajá.
 Freguesia do Engenho Novo
 Rua Rocha:
 Ns. 2 a 6, Antonio Rezendê Reis.
 N. 8, Companhia Saneamento do Rio de Janeiro.
 O lançador, Duarte José Teixeira.

AFERIÇÃO

5ª secção

De ordem do cidadão director de fazenda da Prefeitura do Districto Federal previn-se aos interessados que o prazo para aferição e revista de pesos, medidas e balanças das casas commerciaes das freguezias da Gloria, Lagôa e Gavea, começou a 1 e termina a 31 do corrente, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no prazo indicado para satisfazer aquella exigencia da lei.

Sub-Directoria de Rendas, 2 de julho de 1897. — Pelo sub-director, o chefe Antonio Trovão.

Agencia da Prefeitura

DISTRICTO DA GAVEA

De ordem do Sr. agente deste districto, faço publico que acham-se apprehendidos nesta agencia, por infracção de posturas e abandono de seu dono, os objectos seguintes: 297 garrafas communs, de quartilho; 18 1/2 ditas communs; 39 ditas de litro, brancas; 38 vidros, diversos; 1 botija; 2 saccos de annagem, e 2 cestos grandes. Havendo todos esses objectos ser vendidos ás portas desta agencia, em ha-ta publica, terça-feira 27 do corrente, para a satisfação da multa e mais despesas que ha.

Agencia da Prefeitura no districto da Gavea, 24 de julho de 1897. — O escrivão Antonio B. Santos Cruz.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal
CAMARA COMMERCIAL

De praça para venda de bens de raiz pertencentes ao espólio do fallecido Manoel José Pires Libanco Braga.

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz da Camara Civil do Districto Federal [Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faz saber que o porteiro dos auditorios ha de trazer a publica praça de venda e arrematação no dia 19 do corrente, ás 11 horas da manhã, depois das audiencias deste juizo, os bens abaixo descriptos pertencentes ao espólio do fallecido Manoel José Pires Libanco Braga, a saber: O predio terreo sito á rua Dias Ferreira n. 5, o qual tem tres janellas de frente, duas portas e duas janellas para o lado, com jardim na frente e lados, com tres salas, quatro commodos, cozinha no puxado, tudo construido de frontal e tijolo, medindo o predio 16^m.45 de fundos com 6^m.95 de frente, o jardim mede 14^m.18 de frente e os fundos vão até a lagôa de Rodrigo de Freitas, avaliado em 4:000\$; o terreno sito á mesma rua, o qual é pantanoso e tem 20^m de frente e fundos até a lagôa de Rodrigo de Freitas, e acha-se abaixo do nivel da rua, frente com 60 centimetros, no meio com 1^m.50, e nos fundos aproximadamente em dous metros, ava-

liado com 14^m.5; o predio da rua do S. Pedro n. 142, com terreo e em tres portas na frente, com portões de cantaria, sendo a parede da frente construida de pedra e cal e as demais de frontão de tijolo, com um pequeno sotão com tres commodos e a loja com um e foi occupado por negocio, avaliado em 6:000\$; o predio da rua do Livramento n. 106, o qual e terreo com uma porta e duas janellas na frente, com portões de cantaria, sendo a parede da frente construida de pedra e cal e as demais de frontal e tijolo, dividido em tres salas, tres quartos, cozinha e dispensa, e com o puxado com 10 metros de extensão e 3^m. do largo, medindo 5^m.90 de frente e 14^m.25 de fundos, com um quintal terreo, avaliado em 7:500\$; o predio da rua do Cajú n. 23, o qual é dividido em dous pavimentos — sobrado e terreo — mede 4^m.10 de frente e 16^m.15 de fundos, a parede da frente foi construida de pedra e cal e as demais, frontal e tijolo com duas portas e portões de madeira, dividido em dous quartos, duas salas, área e cozinha, o sobrado é construido de tijolo e frontal com duas janellas na frente sobre o telhado do pecho terreo, está dividido em tres commodos avaliado em 2:500\$; o predio sito á rua do Ypiranga n. 21, o qual é terreo, tem tres portas de frente com portões de cantaria, dividido em tres commodos, sendo um delles occupado por negocio e os demais pelos moradores, tendo ainda mais no quintal cinco quartos com porta e janella, com portões de madeira, estando abaixo do nivel da rua, medindo 6^m.70 de frente e 10^m.60 de fundos, sendo a parede da frente construida de pedra e cal e as demais paredes e divisões de frontal e tijolo, avaliado em 7:000\$; um terreno na rua Ypiranga, nas Laranjeiras, junto ao predio n. 21, o qual tem 11^m de frente até os fundos, construção do predio n. 21, tendo de um lado 9^m e de outro 6^m.10, formando uma mesga, tendo um portão de madeira e um tapamento, avaliado em 2:000\$; o predio da praia do Cajú n. 21, dividido em dous compartimentos terreos e sobrado, o terreo é dividido em tres commodos, e foi um delles occupado por negocio, mede 28^m.38 de frente e 14^m.75 de fundos, a parede da frente foi construida de pedra e cal, e as demais divisões de frontal e tijolo, com seis portas e duas janellas, com portões de madeira, o sobrado divide-se em cinco commodos, com quatro janellas na frente que dão para o telhado da casa terrea, as paredes são de tijolo frontal, avaliado em 5:000\$; o terreno da rua Jardim Botânico entre os numeros antigos 47 e 49, o qual é alagadiço, tem 13^m.20, de frente e fundos até a lagôa de Rodrigo de Freitas, avaliado em 400\$; o predio da rua D. Feliciano n. 155, o qual é terreo, tem jardim na frente com uma porta no centro e duas janellas, sendo uma de cada lado da porta, portões de madeira, medindo 4^m.20 de frente e 11^m.32 de fundos, todo construido de tijolo e frontal, dividido em duas salas, dous quartos, cozinha e um pequeno quintal, avaliado em 4:000\$; o predio do becco do Trem n. 4, dividido em tres compartimentos, terreo, primeiro e segundo andar (sobrado), o predio terreo tem duas portas, sendo uma dellas a entrada para os pavimentos superiores, e a outra serve para a do terreo, o qual é occupado por negocio, e está dividido em quatro commodos, o primeiro andar está dividido em duas salas, dous quartos e cozinha, o segundo andar em duas salas, dous quartos e um terreo, tendo os andares duas janellas cada um, e é construido de pedra e cal, com divisões de frontal, tijolo e estuque, medindo 3^m.5 de frente e 10^m de fundos, o estado de conservação é regular, avaliado em 8:000\$. Quem os mesmos bens pretender arrematar devera comparecer neste juizo no referido dia 19 do corrente mez, ás 11 horas, na casa da rua da Constituição n. 48. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, foi passado este edital, que sera publicado e affixado nos lugares mais publicos e do costume do que sera passada a competente certidão. Dado e passado nesta Capital Federal, 7 de julho de 1897. — Eu, Manoel Ferreira Leite, o subscrevi. — Bellarmino da Gama e Souza.

DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Aos credores do negociante Aristides Dias Brandão, para dentro delles virem a este juizo reclamar o seu direito sobre o accordo feito com os seus credores na fórma dos arts. 120, 121 e 122 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890.

O Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente e lita de citação com o prazo de 10 dias virem, em como por parte de Aristides Dias Brandão foi dirigida a esta Camara Commercial e a mim distribuida a petição do teor seguinte.— Illm. Sr. Dr. Juiz Presidente da Camara Commercial.—Aristides Dias Brandão, negociante desta praça, vem dizer a V. S. que tendo feito concordata extra-judicial com os credores, que prefazem os 3/4 das suas dividas, como se verifica dos documentos juntos, devidamente legalizados, para prevenir a decretação de sua fallencia, á vista dos motivos constantes da proposta que tambem exhibo, requer ao Dr. juiz a quem esta for distribuida, sirva-se ordenar a intimação dos interessados por editaes com o prazo da lei, sob pena de revelia, o que feito seja homologada a concordata como é de direito. Termos em que pede deferimento. Rio 12 de julho de 1897.—O advogado, *Milciades Mario de Sá F. Veire*, (estava sellado). Despacho: Ao Sr. Dr. Barreto Dantas. Rio, 15 de julho de 1897.—*Salvador Maniz*. Despacho: D. A. sim. Rio, 14 de junho de 1897.—*Barreto Dantas*. Distribuição: D. a Penna em 16 de julho de 1897.—O distribuidor, *J. Conceição*. Em virtude de cuja petição e despacho são pelo presente editados os credores de Aristides Dias Brandão, para no prazo de 10 dias virem a este juizo reclamar o direito que tiverem sobre o accordo feito com os seus credores na fórma dos arts. 120, 121 e 122 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, sob pena de findo aquelle prazo e nenhuma reclamação havendo, ser o dito accordo homologado para os fins do art. 128 do citado decreto. E, para constar, se passou o presente e mais dous de igual teor para serem publicados e affixados na fórma da lei pelo porteiro dos Auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 19 de julho de 1897. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subscrevi.—*Manoel Barreto Dantas*.

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal

Edital

Thomas da Costa Rabello, syndico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos: Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que foi exonerado do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital o cidadão Alfredo de Barros e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervirido o referido corretor a virem liquidar no prazo de seis meses, conforme prescripta o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março do corrente anno, incorrendo nas disposições da lei os que no citado prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Antonio José de Castro Saldanha, secretario da Camara, o subscrevi.

Capital Federal 7 de julho de 1897.—Antonio J. de Castro Saldanha.

O corrector Antonio Brito Sanches, autorizado por alvará do Sr. Juiz da 5ª pretoria, venderá em Bolsa, no dia 28 de julho, os seguintes titulos: 10 applicações de 500\$000 a 5% 3 ditas idem 20 ditos idem 1 dita idem 1 dita Empr. do Banco de 500\$000

O corrector Joaquim da Silva Gusmão Filho, autorizado por alvará do Dr. João Climaco Lobato, juiz da 4ª Pretoria desta Capital, venderá em Bolsa, no dia 30 do corrente, 100 letras hypothecarias do Banco Predial do valor de 10\$ cada uma.

Capital Federal, 21 de julho de 1897.—Antonio J. de Castro Saldanha, secretario.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.319 — Memorial' descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Averfeigmentos na extracção dos metaes preciosos dos mineraes que os contem e apparelho para esse fim» Invenção de Beda Becker, morador em Enpen (Allemanha)

Refere-se a invenção ao tratamento de mineraes contendo metaes preciosos, afim de extrahir estes metaes, e a um apparelho destinado a realizar este objecto, que descrevo aleanthe, referindo-me aos desenhos annexos.

A fig. 1 é uma elevação em secção de uma cuba de dissolução disposta segundo o principio de minha invenção, e dotada de um mecanismo para pôr em circulação seu conteúdo. A fig. 2 é um plano em escala augmentada, de uma bocca que se applica ao fundo da cuba. A fig. 3 é uma elevação em secção de uma cuba electrolytica em ligação em conexão com a cuba de dissolução. A fig. 4 é um plano pela linha 4—4 da fig. 3, representando um dos electrodos e a fig. 5 é uma vista semelhante, representando uma modificação dos mesmos.

As mesmas letras de referencia indicam partes correspondentes nas diversas figuras:

A letra a e a cuba de dissolução, perfeitamente de fórma conica e b lesigna placas de amalgamação, que, em certos casos, se fixam de modo a se poderem remover, no lado da cuba, preferivelmente em secções separadas. A letra c é uma bomba rotativa, dotada de um tubo de aspiração d, que alimenta se na parte superior do conteúdo da cuba e do qual é suspenso um anteparo d, cuja borda se acha immediatamente abaixo da superficie do liquido, de modo que este corre sobre seus lados, sendo assim aspirada somente a parte mais clara da solução pelo tubo d; e é o tubo de descarga que conduz á bocca f, a qual é dotada de uma passagem ou passagem destinada a descarregar o fluido que penetra por ellas na direcção dos lados da cuba, sendo as mesmas passagens em fórma de helice, para communicar um movimento de rotação ao liquido; j é a valvula que se abre para descarregar o conteúdo da cuba, total ou parcialmente, no recipiente i.

Quando se opera somente com o apparelho mencionado, a cuba se enche alguma da borda do anteparo d' com uma solução de um dissolvente apropriado, por exemplo, cyanureto de potasio, e põe-se em movimento a bomba c de modo a causar uma circulação activa desle a parte superior da solução, pelo tubo d, o tubo e, a bocca f, e dahi atravez da cuba na direcção ascendente com o movimento de redomonda, communicam ao liquido as passagens e placas em b. O minerio triturado para tratar se encontra no liquido em circulação e os metaes preciosos ou parte delles que se fixam nas placas de amalgamação e parte do metal se depositam sob fórma de anodos e essas placas, que se removem a intervallos, sendo substituidas por placas novas.

Passado algum tempo, diminue-se o movimento da bomba, tornando-se por conseguinte mais lenta a circulação do fluido, afim de que as particulas mais pesadas suspensas no mesmo, assim como as partes do amalazama que se puderem destacar das placas, se precipitem na parte inferior da cuba, donde se descarregam no recipiente amovivel i pela valvula j. As particulas mais pesadas e o amalazama podem assim se renovar a intervallos, tirando-se finalmente o resto do conteúdo da cuba para ser tratado pela electrolyse ou outro processo conhecido, afim de recuperar o metal que contem.

Prêfiro, porém, applicar o tratamento electrolytico ao conteúdo da cuba enquanto se acha circulando a solução, e, para este fim, disponho a cuba electrolytica na mesma linha que a cuba de dissolução. No apparelho al-

optado neste caso, h é a cuba electrolytica, a qual communica em seu fundo por um tubo l, dotado de uma valvula y, e na sua extremidade superior por um tubo m, dotado de uma valvula w, com o tubo de aspiração d da bomba. O tubo existente na extremidade superior da cuba electrolytica é susceptivel de se remover facilmente de modo a dar accesso á cuba; repousa o mesmo tubo sobre supportes u u, e communica por um macho p com os ramaes de tubo perfurados o, que se põem em rotação por meio de uma correia passando sobre a polia q, ou de outro mecanismo, de modo a distribuirem o liquido proveniente da cuba a.

De uma armadura s, supportada sobre consolos t t acham-se suspensos um certo numero de placas de anodo r, e suspensas de armaduras isoladas v, existem placas de cathodo, que alteram com as placas de anodo e se podem erguer á vontade de entre as mesmas.

Os anodos e os cathodos podem ser curvados e concentricos, como se vê na fig. 5 ou rectos e radiaes, como representa a fig. 4.

Deixa-se operar algum tempo a solução antes de se pôr a cuba electrolytica em communicação com ella, fechando-se para este fim as valvulas w e y. Depois abrem-se as valvulas w e y, fecha-se uma valvula z, existente no tubo d. O fluido carregado da materia mineral se acha assim obrigado a circular, não somente atravez de a, como tambem atravez de k, descendo pelos tubos de distribuição o, passando além dos electrodos até o tubo de aspiração da bomba e voltando a passar atravez de a, e assim por deante.

Quando a cuba k é de metal, deve-se esmaltar ou forrar de outro modo o seu interior, para impedir uma acção electrochimica sobre o metal da mesma cuba.

Em vez de se empregar uma só cuba de dissolução, podem-se dispor varias, dispostas de modo a operar successivamente com uma ou varias cubas electrolyticas. Ca ta uma das cubas de dissolução pôde descarregar na cuba immediata uma quantidade sempre menor de materia solida, passando o liquido proveniente da ultima dessas cubas na cuba electrolytica, e o que se deposita o metal precioso, voltando depois o liquido á primeira das cubas de dissolução.

Em resumo, revindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, em um apparelho para extrahir metaes preciosos dos mineraes que os contem, a combinação de uma cuba de dissolução com uma bomba de circulação ou mecanismo equivalente, com tubos de aspiração e de descarga e um orificio de evacuação dotado de uma valvula; substancialmente como se descreveu acima e para o fim especificado;

2º, em combinação com a cuba de dissolução mencionada acima, placas de amalgamação fixadas nos lados inclinados da mesma; substancialmente como se descreveu;

3º, em combinação com uma cuba de dissolução, como a que se menciona acima, uma bocca para o tubo de descarga, sendo a mesma bocca, dotada de passagens espiraes, substancialmente como se descreveu e para o fim especificado;

4º, em combinação com a cuba de dissolução mencionada acima, uma cuba electrolytica com tubos e valvulas de conexão, e com electrodos dispostos na mesma; substancialmente como se descreveu acima;

5º, o processo acima descripto de tratar mineraes contendo metaes preciosos, para extracção destes metaes, fazendo se circular ou passar o minerio triturado, mistura-lo com uma solução dissolvente, atravez de uma cuba de dissolução ou muitas cubas de dissolução, que podem conter placas de amalgamação, e tambem atravez de uma cuba electrolytica; substancialmente como se descreveu acima.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1897.—Como procuradores, *Jules Géraud & Leclerc*.